

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO E CINOFILIA:
OS CÃES COMO MEMBROS DA FAMÍLIA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

MANITOU FRANÇA DE SOUZA LOBATO

RIO DE JANEIRO

2023

MANITOU FRANÇA DE SOUZA LOBATO

**DIREITO E CINOFILIA:
OS CÃES COMO MEMBROS DA FAMÍLIA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.**

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

L796d Lobato, Manitou França de Souza
Direito e Cinofilia: os cães como membros da
família no ordenamento jurídico brasileiro / Manitou
França de Souza Lobato. -- Rio de Janeiro, 2023.
91 f.

Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Animal. 2. Direito de Família. 3.
Família Multiespécie. 4. Cinofilia. 5. Cães e
Direito. I. Silva Fontoura de Barcellos, Daniela,
orient. II. Título.

MANITOU FRANÇA DE SOUZA LOBATO

**DIREITO E CINOFILIA:
OS CÃES COMO MEMBROS DA FAMÍLIA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos**.

Data da Aprovação: 27/11/2023

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos – Orientadora

Prof.^a Dra. Rosane Teresinha Carvalho Porto – Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os meus familiares e amigos que se foram nos últimos anos e não puderam ver a conclusão da minha graduação. Sei que vocês, de algum lugar, estão comemorando este momento. Sinto saudades. Obrigado por tudo. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais: Deise, minha mãe; Vladimir, meu pai; e Irleny, minha madrasta. Obrigado por tudo que fizeram por mim, com tanto amor, desde que eu nasci. Vocês são as minhas referências para a vida, tudo que eu conquistei até hoje é reflexo de vocês. Obrigado por todos os ensinamentos, por toda a educação e por todo o amor que sempre me deram com tanto empenho. Vocês são maravilhosos e eu tenho muita sorte de ter, além de pais, verdadeiros amigos.

Aos meus irmãos, Lucas, Victoria, Kauã e Murillo, por toda lealdade e amor compartilhados, desde sempre e para sempre. Conhece irmãos que nunca brigaram? Eu conheço: os meus.

À minha família, por todo carinho que me deram e continuam dando. Tenho muito orgulho da minha família e me considero um verdadeiro sortudo por ter uma família tão incrível. Os momentos que compartilhamos são muito especiais e estar com vocês é sempre muito bom.

À minha companheira, Helena, a qual tenho o privilégio de dividir a minha vida todos os dias. Obrigado por sempre me motivar na busca pelo melhor e por me fazer tão feliz, amo dividir o meu cotidiano com você. Sei que construiremos coisas lindas juntos e que realizaremos todos os nossos sonhos. A vida com você é melhor. Te amo, meu pão de queijo.

Aos meus amigos da vida, Jade, Airam, Fernanda, Yan, Jean, Thiago, Gabriel, João e Giovanni, à minha cunhada Rafaela, à tia/amiga Andrea, aos amigos do EV e a tantos outros que são muito especiais e foram muito importantes para essa conquista.

Aos amigos que a Faculdade Nacional de Direito me apresentou: Thales; Victinho; os amigos do Coreto, em nome de Diego, Edison, Gustavo, Jamal e Renan; os amigos do Everest, em nome de Alan, Bam, BZ, Gabriel, Pedro Fellipe, Pedro Marques, Renato, além do eterno Terencio, que estará para sempre em nossos corações; os amigos da República Tabacana; os amigos da Loucos da Central; os amigos da Atlético da Nacional; os amigos da Bateria A Rabugenta, em nome de Zanon, Salomão e de muitos outros; os amigos do Xadrez da Nacional; os amigos do Judô e do Jiu-jitsu da Nacional, em nome de Paulo, Miguel e de muitos outros; os amigos da Turma B; os amigos da FluFND; os amigos do poker; e tantos outros que foram cruciais durante minha graduação e fizeram todos os anos da faculdade incríveis.

À minha sogra Michelle e à família da Helena, que hoje é minha família também, por me receberem tão bem e por serem tão gentis comigo. Vocês são incríveis!

Ao Fluminense Football Club, meu clube de coração, o qual amo desde que nasci e amarei até a minha morte. Neste mesmo mês em que finalizo esta monografia, novembro de 2023, nós conquistamos a Copa Libertadores da América. Saudações Tricolores!

À Associação Atlética Acadêmica da Faculdade Nacional de Direito – AAAFND, maior atlética do Brasil, a qual tive o privilégio e a oportunidade de ser diretor de esportes por 2 anos e coordenador de xadrez por 5 anos. Que a Atlética da Nacional continue sendo sempre referência no esporte universitário, fomentando sua prática e alcançando diversas glórias. Maior do Brasil é a Nacional! Neste mesmo mês em que finalizo esta monografia, novembro de 2023, nós conquistamos a Supercopa Universitária. Saudações Rabugentas!

À Faculdade Nacional de Direito e à Universidade Federal do Rio de Janeiro, em nome de todos os professores e funcionários, que me proporcionaram a melhor experiência acadêmica que eu poderia viver, com um ensino de excelência e oportunidades que mudaram e continuarão mudando a minha vida. Tenho muito orgulho do lugar que estudei e poder me formar pela maior universidade federal do Brasil é um verdadeiro sonho. A Rua Moncorvo Filho nº 8 sempre será a minha casa. Minha eterna gratidão, FND e UFRJ!

À Universidad Nacional del Sur, da cidade de Bahía Blanca, Argentina, na qual tive a oportunidade de realizar intercâmbio acadêmico em 2019, sendo o meu lar por 5 meses e me recebendo tão bem. Viver a experiência de Bahía Blanca foi mágico. Muito obrigado!

Aos amigos que fiz na Universidad Nacional del Sur e em Bahía Blanca. Conheci argentinos, mexicanos, bolivianos, colombianos, italianos, alemães, franceses, espanhóis, sérvios, suecos, canadenses, estadunidenses e indianos, além dos brasileiros que, assim como eu, estavam lá. Menções especiais para Giovanni, Camila, Natalie, Cristina, Matheus, Paulina, Janett, Guilherme, Bianca, Leonardo, Ilan, Ale, Mica e Milagros, sem retirar a importância de muitos outros, que também foram muito especiais.

Ao Colégio Gama e Souza, ao Colégio São Conrado e ao Curso Miguel Couto, instituições de ensino que me possibilitaram realizar o sonho de estudar na UFRJ.

À Torcida Loucos da Central, da Faculdade Nacional de Direito, a qual tenho a eterna felicidade de ser um de seus fundadores. Fiz diversos amigos que levarei para o resto da vida. São muitos para mencionar nominalmente cada um. Obrigado por todos os momentos compartilhados na faculdade, na vida e nas arquibancadas. São muitas histórias e conquistas juntos, e nós fizemos história. Só quem viveu sabe. A Loucos da Central está marcada para a eternidade na gloriosa história da Faculdade Nacional de Direito.

À Bateria A Rabugenta, da Faculdade Nacional de Direito, por ter me ensinado a tocar diversos instrumentos e por ter feito eu me apaixonar ainda mais por música. Foram diversos Jogos, Órfãos, Recepções, Bailes de Gala e outras apresentações juntos. Devo agradecer também à Bateria A Rabugenta por ter me apresentado o amor da minha vida: a Helena, que neste momento em que finalizo esta monografia é a presidente da bateria.

Ao Xadrez da Nacional, que me abriu as portas à Atlética da Nacional e o qual eu tive o privilégio de ser coordenador por 5 anos. Foi incrível realizar, junto ao meu amigo Grillo e com a ajuda de muita gente, uma verdadeira revolução no xadrez da Faculdade Nacional de Direito, que passou de time mais fraco da Nacional a um dos mais fortes e sólidos. Muito obrigado a todos os enxadristas que passaram por aqui, técnicos e jogadores, por tudo que conquistamos juntos.

Ao Caubi, tão importante durante todos os anos da minha graduação, por tantas resenhas maravilhosas e pela melhor parmegiana do mundo, sempre com seu excelente atendimento.

A todos os lugares em que realizei estágio, onde aprendi bastante e vivi momentos incríveis: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, BNDES, Meirelles Quintella – Escritório de Advocacia e Albuquerque Melo Advogados.

À Ilha da Gigóia, local em que nasci, cresci e morei por grande parte da minha vida, que me permitiu viver uma infância maravilhosa, rodeada de natureza e paz.

A todos que, ainda que não mencionados aqui, me ajudaram de alguma maneira a alcançar mais esta conquista na minha vida.

Aos gatos da minha família: Serena, Hazel, Dark e Lion, carinhosos e amados companheiros.

E, por fim, aos cães de todo o mundo, fiéis companheiros e amigos mais leais que alguém pode ter. Agradeço, em especial, aos cães que fazem e aos que fizeram parte da minha vida ao longo dos anos: Eros, um rottweiler; Max, um pastor belga malinois; Bob, um yorkshire; Tobi, um labrador; Garu, um staffordshire bull terrier; Orfeu, um poodle; Afrodite, uma poodle; Charlotte, uma shih tzu; Maui, um golden retriever; e Aloha, uma golden retriever. Menções também para Thor, um dogue alemão; Pingo, um SRD; Vida, uma poodle; Vibe, uma labradora; Giga, um pinscher; Lilica, uma pinscher; Pandora, uma staffordshire bull terrier; e Spike Ceniza, um SRD de Bahía Blanca, Argentina.

“O que mais aprecio nos cães é a sua fidelidade e entrega absoluta.”

(Vladimir Lobato)

RESUMO

A presente monografia tem como tema o reconhecimento dos cães como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro. Através da análise da evolução da relação entre cães e humanos, desde o processo milenar de domesticação do lobo, até chegar no cão doméstico como existe hoje, é possível observar como os cães se tornaram membros da família na sociedade brasileira. Para analisar esse tema na seara jurídica, serão analisados pontos como a natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro, além da possibilidade dos cães funcionarem como autores de processos judiciais na busca de seus direitos, finalizando com o uso de mecanismos do direito das famílias para solucionar demandas envolvendo cães no âmbito familiar nos tribunais brasileiros, reconhecendo que os cães são membros da família e consolidando a família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não haja legislação específica sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Animal; Direito de Família; Direito das Famílias; Família Multiespécie; Cães; Cinofilia.

ABSTRACT

This monograph has as its theme the recognition of dogs as members of the family in the Brazilian legal system. Through the analysis of the evolution of the relationship between dogs and humans, from the millennial process of wolf domestication, to the domestic dog as it exists today, it will be possible to observe how dogs became members of the family in Brazilian society. To analyze this topic in the legal field, points such as the legal nature of dogs in the Brazilian legal system will be analyzed, besides the possibility of dogs functioning as authors of lawsuits in the search for their rights, ending with the use of Brazilian family law mechanisms to solve demands involving dogs in the family context in Brazilian courts, recognizing that dogs are members of the family and consolidating the multispecies family in the Brazilian legal system, even though there is no specific legislation on the subject.

Keywords: Animal Law; Family Law; Multispecies Family; Dogs; Cinophilia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE CÃES E HUMANOS.....	15
3. A NATUREZA JURÍDICA DOS CÃES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
4. OS CÃES COMO AUTORES DE AÇÕES JUDICIAIS: A JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL.....	48
5. O RECONHECIMENTO DOS CÃES COMO MEMBROS DA FAMÍLIA: A CONSOLIDAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O USO DOS MECANISMOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS PARA A RESOLUÇÃO DE DEMANDAS ENVOLVENDO OS CÃES NO ÂMBITO FAMILIAR.....	69
6. CONCLUSÃO.....	79
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	84

1. INTRODUÇÃO

Preliminarmente, mister se faz explicar o significado de cinofilia, uma vez que se trata de conceito desconhecido por considerável parte de nossa sociedade. Cinofilia, *cinó*, do grego *kýon*, *kinos*, significa “cão”, ao passo que *filia*, do grego *philia*, significa “amor”, sendo cinofilia, portanto, o amor pelos cães¹. Ao lado da cinologia, que é a ciência que estuda os cães, a cinofilia é responsável por tratar, de modo geral, de assuntos relacionados ao universo canino.

Este trabalho, embora foque na questão dos cães como membros da família, defende que a situação dos cães em nossa sociedade precisa ser observada de maneira geral, e não somente no aspecto familiar, visto que existem também os cães de trabalho (que são diversos, exercendo uma gama enorme das mais variadas funções), além dos cães comunitários, dos cães de rua, entre outros.

Como veremos ao longo deste trabalho, a questão canina em nossa sociedade contemporânea é complexa e exige um olhar atencioso dos operadores do Direito, devendo ser tratada com muita seriedade. Por isso, defendo o surgimento de um “Direito Cinófilo”, como um sub-ramo do Direito Animal, que estude a relação entre cães e humanos. Porém, por se tratar de questão demasiada ampla, elegi focar, neste trabalho, na questão dos cães como membros da família perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Passando à questão familiar, é importante ressaltar que o conceito de família é um conceito inacabado: não há, ao longo da história, uma definição fechada e imutável de família, tendo em vista que a sua conceituação varia de acordo com as mudanças sociais e com os costumes, sendo necessário, por consequência disso, atualizá-lo periodicamente. É nesse sentido, inclusive, que parte da doutrina, guiada por Maria Berenice Dias, tem denominado este ramo do Direito Civil como Direito *das* Famílias, no plural, de modo a expandir sua terminologia e romper com a ideia de modelo único familiar que a terminologia tradicional Direito *de* Família evoca.

¹ RIBEIRO, Débora. **Significado de cinofilia**. Dicio: Dicionário Online de Português. 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cinofilia>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Nesse contexto de mudanças e evoluções sociais, surge o conceito de “família multiespécie”, objeto da presente monografia jurídica, que se trata de uma família formada por humanos e seus animais domésticos, neste trabalho, em particular, os cães. As famílias multiespécie são pautadas no afeto entre as espécies, sendo os animais considerados verdadeiros membros família, possuidores de direitos, e que muitas vezes vivem dentro de casa, compartilhando os mais diversos ambientes do lar com seus tutores, como o quarto, a sala e a cozinha.

No Brasil, há um constante aumento no número de cães dentro das famílias, que já fazem parte de uma quantidade considerável de domicílios. Segundo dados de 2019 da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 46,1% dos lares brasileiros tinham pelo menos um cachorro. Dados de 2018 do Instituto Pet Brasil (IPB) e da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) indicam que existem 54,2 milhões de cães no Brasil, número que é maior que o de crianças nos lares brasileiros, que, segundo o IBGE, em pesquisa também de 2018, eram 35,5 milhões, consideradas as crianças de até 12 anos, números que comprovam um fato: para a sociedade brasileira, os cães são efetivos membros da família, constituindo a família multiespécie.

Porém, apesar de todos esses números relevantes e desse fato social já estar evidente, não há, na legislação brasileira, uma norma federal que regule a relação entre as espécies canina e humana.

Sendo a função social do Direito a de estabelecer normas que regulem a vida em sociedade, para que se garanta segurança e organização, nos mais diversos níveis, ele deve se adequar às mudanças sociais e estar sempre se renovando para atender aos novos anseios e conflitos de interesses que surgem.

Deste modo, urge a necessidade de um Direito Cinófilo, com estudos e leis que regulem a relação entre cães e humanos no Direito Brasileiro, pois o fato social já está mais que consolidado: a família multiespécie é uma realidade na sociedade brasileira e precisa da proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

2. A EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE CÃES E HUMANOS

A natureza fez os lobos, mas existência dos cães é inerente ao ser humano. A teoria mais aceita para o surgimento dos cães é que através do processo de domesticação do lobo cinzento², espécie *canis lupus*, seu único ancestral e primeiro animal a ser domesticado pela humanidade³, criou-se uma subespécie, a *canis lupus familiaris*, que é o cão doméstico. Ao longo dos séculos, os humanos realizaram uma seleção artificial dos cães por suas aptidões, características físicas e seus comportamentos, gerando uma variedade enorme de raças caninas como temos hoje⁴.

Para analisarmos como ocorreu essa aproximação entre lobos e humanos, é necessário antes entendermos o que é e como ocorre o processo de domesticação de animais. A domesticação constitui um dos fundamentos da história da humanidade⁵. Segundo Juliet Clutton-Brock, zoológica inglesa especializada em mamíferos domesticados, em seu artigo *The process of domestication*⁶, publicado na revista *Mammal Review*, em 1992, a domesticação é um processo que envolve cultura e biologia. O processo cultural ocorre quando os animais são incorporados à estrutura social de uma comunidade humana, ao passo que o processo biológico se dá quando um determinado número de animais é separado de sua espécie selvagem e habituado aos seres humanos, se modificando ao longo de sucessivas gerações e levando ao desenvolvimento de uma espécie diferente.

Existem três tipos principais de domesticação de um animal, a saber: a domesticação da presa, a domesticação dirigida, e a domesticação comensal⁷.

A domesticação da presa, também chamada de domesticação alimentar, foi a que ocorreu com os animais de criação, que eram caçados para servir de alimento e foram adaptados à vida em cativeiro quando os humanos perceberam que seria mais fácil mantê-los amarrados e

² KOLER-MATZNICK, Janice. **The Origin of the Dog Revisited**. *Anthrozoö*. v. 15, n. 2, 2002, p. 98-118.

³ CLUTTON-BROCK, Juliet. **The process of domestication**. *Mammal Review*. v. 22, n. 2, 1992, p. 79-85.

⁴ LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples**. Cajazeiros: Arribaça, 2023, p. 76.

⁵ MARCHESINI, Roberto. **Humanos entre cães e lobos: a historia esquecida da domesticação**. Instituto Humanitas Unisinos. 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/42932-humanos-entre-caes-e-lobos-a-historia-esquecida-da-domesticacao>. Acesso em: 2 jun. 2023.

⁶ CLUTTON-BROCK, Juliet. **The process of domestication**. *Mammal Review*. v. 22, n. 2, 1992, p. 79-85.

⁷ COSTA, Beatriz; SILVA WENCESLAU, Henrique. **Animais: seres vivos dotados de sensibilidade**. RIOS – Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco. v. 14, n. 23, 2020, p. 322-340. Disponível em: <https://www.https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/222/222>. Acesso em: 2 jun. 2023.

cercados do que precisar caçar sempre que fossem comer, como as vacas, os porcos, as ovelhas e as cabras, por exemplo. Por outro lado, a domesticação direcionada trata-se da domesticação de animais que não eram caçados para comer, mas que eram muito resistentes e poderiam ser úteis para tarefas cotidianas, como servir de meio de transporte para percorrer longas distâncias, como os cavalos e os camelos. Por fim, há a domesticação comensal, pela qual os animais se habituaram ao nicho humano, sendo essa aproximação útil para ambas as espécies.

A teoria mais aceita indica que foi através da domesticação comensal que lobos e humanos se aproximaram⁸. Há milhares de anos, à época dos seres humanos caçadores-coletores, os alimentos eram obtidos, em sua maioria, pela caça de animais selvagens e coleta de vegetais. Algumas vezes, porém, os humanos acabavam não comendo toda a carne que era caçada, deixando os restos de alimento nos arredores de seus assentamentos.

Vendo a oportunidade de conseguir comida de maneira fácil, sem precisar caçar, os lobos se aproximavam dos assentamentos humanos, além de segui-los nas caçadas, visando a obtenção de restos de comida, alimentando-se desses resíduos e passando, ao longo dos anos, a se acostumar com a espécie humana. Os humanos, por sua vez, perceberam que a presença dos lobos por perto de seus assentamentos afastava possíveis predadores e ameaças, servindo, ainda que indiretamente, como uma espécie de guarda, numa relação que era benéfica para ambas as partes: os lobos, por um lado, obtinham alimento facilmente, e os humanos, por outro, tinham segurança⁹. Com o passar do tempo, os lobos que eram mais sociáveis acabaram vivendo junto aos humanos.

A partir de então, através de uma seleção entre os lobos que se mostravam mais sociáveis, obedientes e tolerantes aos humanos, ocorreu, através de um processo milenar, o surgimento dos cães domésticos. Com o tempo, os humanos foram adaptando os cães de acordo com suas necessidades, influenciando diretamente em sua evolução cognitiva e em seu temperamento, através de uma criação seletiva¹⁰, passando a utilizá-los, primeiramente, em funções de caça e de guarda.

⁸ COSTA, Beatriz; SILVA WENCESLAU, Henrique. **Animais: seres vivos dotados de sensibilidade**. RIOS – Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco. v. 14, n. 23, 2020, p. 326. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/222/222>. Acesso em: 2 jun. 2023.

⁹ LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples**. Cajazeiros: Arribaça, 2023, p. 75.

¹⁰ LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples**. Cajazeiros: Arribaça, 2023, p. 73.

Posteriormente, os humanos deixaram de viver apenas da caça, começando a praticar a agricultura e a criar os animais que seriam utilizados como alimento, através da supracitada domesticação da presa. Com isso, os cães foram treinados para realizar a atividade de pastoreio, utilizando os instintos herdados dos lobos para a função de controle do rebanho e proteção contra possíveis predadores. Além disso, os cães já chegaram até a ser utilizados em guerra, nas mais diversas funções, como mensageiros, combatentes, cargueiros, rastreadores e guardas.

Com o desenvolvimento e mudanças da humanidade, a relação com os cães também mudou. Nas sociedades modernas, não é mais necessário caçar, nem criar os animais que nos fornecem alimentos, e, com isso, os cães perderam suas funções de trabalho tradicionais do início da sua relação com os humanos, passando a ser cães de companhia e de guarda. Claro que outras funções específicas surgiram, como os cães-guia, os cães bombeiros, os cães policiais (também conhecidos como K9), entre outros, não sendo este, contudo, o foco deste trabalho.

Segundo os treinadores de cães Francci Lunguinho e Vladimir Lobato, na obra *O treinamento invisível: treinar cães e transformar pessoas é muito simples*¹¹, existem teorias divergentes quanto à evolução do comportamento dos cães com base na relação com os seres humanos, onde enquanto uma defende que a evolução seria derivada da relação de amor e cuidado mútuo entre as espécies, outra defende que há apenas uma relação material interespecie, onde os cães simplesmente evoluem por receberem os cuidados humanos, beneficiando-se dessa relação, ignorando a relação subjetiva de afeto que há entre as espécies. Para os treinadores, a relação entre cães e humanos é benéfica para ambas as espécies, sendo pautada pelo carinho e admiração, desenvolvendo o cão uma forte lealdade ao ser humano¹².

Nos dias de hoje, a relação com os cães continua evoluindo, e é inegável que a condição dos cães na sociedade atual não é apenas de companhia, mas de integrante da família. Hodiernamente, os cães são os animais domésticos mais populares na sociedade brasileira, sendo possível notar que passaram de uma função estritamente de guarda e proteção do lar, na qual frequentavam apenas o quintal da casa, para verdadeiros membros da família.

¹¹ LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples**. Cajazeiros: Arribaça, 2023, p. 40.

¹² Ibidem.

Na literatura brasileira, já em 1938, Graciliano Ramos demonstrava, em sua obra *Vidas Secas*, a relação de amor e de fidelidade dos cães com seus tutores e o reconhecimento dos cães como membros da família¹³. No supracitado livro, um dos mais influentes e importantes romances da história da literatura brasileira, o autor, em diversas passagens, cita diretamente o reconhecimento do cão da família, a cadela Baleia, como um membro da família, como é possível observar em alguns trechos da obra, a seguir transcritos:

Bem. Sinha Vitória provava o caldo na quenga de coco. E Fabiano se aperreava por causa dela, dos filhos e da **cachorra Baleia, que era como uma pessoa da família**, sabida como gente. [...] ¹⁴ (grifo próprio)

A cachorra Baleia estava para morrer. Tinha emagrecido, o pelo caíra-lhe em vários pontos, as costelas avultavam num fundo róseo, onde manchas escuras supuravam e sangravam, cobertas de moscas. As chagas da boca e a inchação dos beiços dificultavam-lhe a comida e a bebida. [...] Então Fabiano resolveu matá-la. Foi buscar a espingarda de pederneira, lixou-a, limpou-a com o saca-trapo e fez tenção de carregá-la bem para a cachorra não sofrer muito. Sinha Vitória fechou-se na camarinha, rebocando os meninos assustados, que adivinhavam desgraça e não se cansavam de repetir a mesma pergunta: — Vão bulir com a Baleia? Tinham visto o chumbeiro e o polvarinho, os modos de Fabiano afligiam-nos, davam-lhes a suspeita de que **Baleia corria perigo. Ela era como uma pessoa da família**: brincavam juntos os três, para bem dizer não se diferenciavam, reboavam na areia do rio e no estrume fofo que ia subindo, ameaçava cobrir o chiqueiro das cabras.¹⁵ (grifo próprio)

Fabiano [...]. Deixara a rua. Levantou a cabeça, viu uma estrela, depois muitas estrelas. As figuras dos inimigos esmoreceram. Pensou na mulher, nos filhos e na cachorra morta. **Pobre de Baleia. Era como se ele tivesse matado uma pessoa da família.**¹⁶ (grifo próprio)

Deste modo, é possível observar nos trechos de *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos, que embora o reconhecimento dos cães como membros da família tenha ganhando mais força nos últimos anos, diante de todas mudanças observadas na sociedade brasileira, a ideia de reconhecer os cães como membros da família não é nova, uma vez que o livro foi escrito em

¹³ RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 120ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

¹⁴ RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 120ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013, p. 13.

¹⁵ RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 120ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013, p. 29.

¹⁶ RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 120ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013, p. 32.

1938, e que, apesar de se tratar de uma ficção, retrata a realidade das famílias de retirantes do sertão nordestino.

Contemporaneamente, é cada vez mais comum que os cães compartilhem com seus tutores quase que integralmente os ambientes da casa, como sala, quarto e cozinha, deitando nos sofás e dormindo nas camas. Deste modo, o cão, que sempre foi conhecido como “o melhor amigo do homem”, passou a ser não apenas um amigo, mas um “parente” de seus tutores.

Essa mudança de perspectiva da condição dos cães na sociedade inclusive faz com que as pessoas hoje, muitas vezes, se refiram aos responsáveis pelo cão como “tutor”, do modo que escrevi no parágrafo anterior, e não como “dono”, que evoca uma ideia tradicional de propriedade, como se o cão fosse um objeto ou uma coisa. Essa é, inclusive, a natureza jurídica dada aos cães por nosso Código Civil de 2002, a de “bem”, “coisa”, “objeto”, e não a de sujeito de direitos, de um membro da família, como, na prática, eles são. Retornaremos a essa discussão sobre a natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro em capítulo posterior.

Como apontado anteriormente, o cão é o animal doméstico mais popular do Brasil. A paixão pelos cães atingiu um patamar tão grande em nossa sociedade que é comum muitas pessoas optarem por terem cães ao invés de filhos, os carinhosamente chamados de “filhos de quatro patas”, gerando a expressão “pais de pet”¹⁷, ou seja, pessoas que não possuem filhos propriamente ditos, mas sim cães, e que os tratam como filhos. Segundo o sociólogo e psicanalista Wlaumir Souza, esse fenômeno, conhecido como *pet parenting*¹⁸ (parentalidade de animais) está se tornando cada vez mais comum em nossa sociedade, e, ao parar para analisar dados quantitativos sobre a temática, é possível observar uma disparidade enorme na quantidade de crianças *versus* a quantidade de cães domésticos no Brasil.

Em uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018, foi constatado que o número de crianças com até 12 anos no Brasil era de aproximadamente 35,5 milhões, ao passo que a quantidade de cães em 2019, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), era de aproximadamente 55,1 milhões, ou seja, segundo as pesquisas, a população canina é cerca de

¹⁷ MACHADO, Simone. **Os ‘pais de pets’ que tratam seus cães como filhos**. BBC New Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c218g5egwzjo>. Acesso em: 7 out. 2023.

¹⁸ Ibidem.

55% maior do que a população de crianças no Brasil¹⁹. Além disso, o número de cães no país não para de aumentar. De acordo com uma pesquisa realizada em 2022 pelo Instituto Pet Brasil (IPB), de 2018 para 2019, o número de cães aumentou de 54,2 milhões para 55,1 milhões. Em 2020, chegou a 55,9 milhões, e, em 2021, chegou ao incrível número de 58,1 milhões de cães, com um aumento de aproximadamente 4% de 2020 para 2021²⁰.

A alteração do *status* dos cães para com a sociedade é perceptível não só pela maneira pela qual lidamos com eles em casa e em como mudamos os nossos costumes, mas também pela própria explosão de serviços e produtos disponíveis no mercado que estão relacionados aos cães.

Além do – hoje comum – adestramento de cães, profissão relativamente nova em nossa sociedade e que vem se popularizando muito recentemente, existem muitos outros serviços e produtos relacionados ao universo canino sendo disponibilizados no mercado. A profissão de treinador de cães, até pouco tempo, não era comum. Segundo Vladimir Lobato, um dos fundadores da Escola Lobatos e treinador de cães há mais de 40 anos, “ninguém achava que treinar cães era algo sério”²¹. Hoje, contudo, a realidade é outra, e há uma variedade enorme de produtos e serviços sendo oferecidos, como o de passeador de cães, comumente chamado de *dog walker*, o de babá de cães, também chamado de *pet sitter*, aplicativos como o Dog Hero, que oferece serviços de hospedagem para cães, e o Pet Driver, que oferece serviços de transporte para animais de estimação, além de hotéis e parques temáticos para cães, serviços de massoterapia, acupuntura, plano de saúde pet, entre outros serviços que há alguns anos atrás eram inimagináveis e que continuarão se expandindo.

Aliás, nos últimos anos muito se tem falado sobre o conceito de *pet friendly*²², expressão utilizada para informar se um estabelecimento é ou não “amigo dos animais domésticos”, ou seja, se o lugar aceita a presença de animais domésticos. Diversos estabelecimentos, como

¹⁹ GOMES, Roberta. **Animais de Estimação: número de cães já ultrapassou o número de crianças no Brasil**. Basso Pancotte. 2021. Disponível em: <https://www.bassopancotte.com.br/animais-de-estimacao-numero-de-caes-ja-ultrapassou-o-numero-de-criancas-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

²⁰ INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil**. Instituto Pet Brasil. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

²¹ LOBATO, Vladimir. **Ninguém achava que treinar cães era algo sério**. Escola Lobatos. 2018. Disponível em: <https://escolalobatos.com.br/>. Acesso em: 27 out. 2023.

²² **O que é o conceito Pet Friendly?**. Pet Love. 2023. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/o-que-e-o-conceito-pet-friendly>. Acesso em: 27 out. 2023.

pousadas, hotéis, clubes, cafés, restaurantes, shoppings, lojas, salões de beleza, barbearias, entre outros, têm adotado o conceito e permitido a entrada de cães em suas dependências. A adoção dessa postura confirma a tendência de reconhecimento dos cães como membros da família, deixando evidente que a família multiespécie é uma realidade consolidada pela sociedade, fato que foi rapidamente respondido pelo mercado.

Inclusive, no dia 21 de julho de 2023, na cidade do Rio de Janeiro, foi sancionada a Lei nº 8.007 de 2023, que cria o “Selo *Pet Friendly*” como uma certificação oficial para estabelecimentos comerciais que autorizam a entrada, permanência e circulação de animais domésticos acompanhados de seus tutores. A certificação terá validade de dois anos e poderá ser renovada por prazo indeterminado, devendo o estabelecimento seguir as normas sanitárias impostas²³.

Segundo dados da Comissão de Informação de Mercado (COINF) do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (SINDAN), o mercado pet projeta um crescimento de 15% entre 2023 e 2024²⁴, sendo os cães os grandes protagonistas desse crescimento.

A diversidade de produtos e serviços oferecidos é tamanha que existe, na cidade Rio de Janeiro, a primeira escola multiespécie do Brasil, a Escola Lobatos, citada anteriormente, inaugurada em 2018 pela família Lobato, que trabalha com treinamento de cães há mais de 50 anos²⁵, aperfeiçoando técnicas e revolucionando o treinamento de cães. Diferentemente dos centros de treinamento e adestramento tradicionais, a Escola Lobatos tem como aluno não o cão ou o responsável por ele, mas sim a dupla, ou seja, o cão e seu tutor²⁶, funcionando assim como uma escola multiespécie, que, através de diversos exercícios, ensina as pessoas a se comunicarem com seus cães através de uma linguagem corporal objetiva, com o objetivo de facilitar a relação entre cães e humanos e buscar o equilíbrio entre as espécies.

²³ RIO DE JANEIRO (Município). Câmara Municipal. **Agora é lei: empresas amigas dos animais terão Selo Pet Friendly**. 2023. Disponível em: <http://www.camara.rio/comunicacao/noticias/1635-agora-e-lei-empresas-amigas-dos-animais-terao-selo-pet-friendly>. Acesso em: 27 out. 2023.

²⁴ **Em expansão, mercado pet gera negócios em novos segmentos**. Movimento Econômico. 2023. Disponível em: <https://caesegatos.com.br/expansao-a-vista-mercado-pet-deve-crescer-15-entre-2023-e-2024/>. Acesso em: 8 out. 2023.

²⁵ LUNGUINHO, Francci. **Escola Lobatos é inaugurada no Rio de Janeiro**. Crônicas Cariocas. 2018. Disponível em: <https://cronicascariocas.com/colunas/literatura-canina/escola-lobatos-e-inaugurada-no-rio-de-janeiro-primeira-instituicao-de-ensino-para-caes-nos-moldes-de-uma-escola-convencional/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

²⁶ Ibidem.

Não são necessários estudos aprofundados para percebermos que a relação com os cães faz bem ao ser humano, e é notório que compartilhar momentos com seus animais de estimação faz as pessoas felizes e representam um verdadeiro momento de deleite. Em sua obra *A Insustentável Leveza do Ser*²⁷, de 1984, Milan Kundera, escritor checo, descreve de maneira precisa a relação de amor sentida entre cães e seus tutores. No romance, dois personagens, Tereza e Tomas, adquirem um cão e o batizam de Karenine. Em determinado momento, o autor traz algumas reflexões sobre um pensamento o qual Tereza não consegue se livrar: que o amor que a une ao cão é melhor que o amor que existe entre ela e o marido. Milan Kundera transcreve essa reflexão da personagem em alguns trechos do livro, a seguir transcritas:

[...] É um amor desinteressado: Tereza não quer nada de Karenine. Nem sequer exige que ele a ame [...]. E ainda há mais uma coisa: Tereza aceitou Karenine tal e qual como ele é, não tentou modifica-lo, deu a sua anuência prévia ao seu universo de cão, não quer confiscar-lho, não tem ciúmes das suas tendências secretas [...]. E também: o seu amor pelo cão é um amor voluntário, ninguém a obrigou a isso [...]. Mas sobretudo: nenhum ser humano pode presentear outro com um idílio. Só o animal pode fazê-lo porque não foi expulso do Paraíso. O amor entre o homem e o cão é idílico. É um amor sem conflitos, sem cenas dilacerantes, sem evolução. [...]

As passagens do romance de Milan Kundera, acima expostas, refletem o qual forte pode ser o amor sentido pelos tutores para com os seus cães. Essa relação de afeto entre cães e humanos é baseada pela ocitocina, de acordo uma pesquisa liderada pelo veterinário japonês Takefumi Kikusui, da Universidade de Azabu, no Japão²⁸. A ocitocina é conhecida como o “hormônio do amor”, que promove a afeição, diminui o estresse e incentiva o instinto de proteção, além de ser o hormônio responsável por estreitar os laços entre mães e seus bebês²⁹.

Além disso, segundo Lunguinho e Lobato, os cães possuem elementos de cura ou de tratamento, contribuindo para o desenvolvimento social dos seres humanos, auxiliando suas

²⁷ KUNDERA, Milan. **A Insustentável Leveza do Ser**. Rio de Janeiro: Rio Gráfica, 1986.

²⁸ ANSEDE, Manuel. **Desvendado o mecanismo do amor entre os cachorros e seus donos**. El País. 2023. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/16/ciencia/1429205353_786790.html. Acesso em: 8 out. 2023.

²⁹ GARCÍA, Francisco. **O hormônio do amor, a ocitocina, une cães e pessoas**. Meus Animais. 2022. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/hormonio-do-amor-ocitocina-une-caes-pessoas/>. Acesso em 8 out. 2023.

relações interpessoais³⁰. Lunguinho e Lobato discorrem ainda que “os cães são extremamente habilidosos em captar as peculiaridades de uma pessoa, enquanto buscam constantemente atender às suas necessidades”³¹. Portanto, por essa lógica, os cães podem ajudar muito os seres humanos emocionalmente, tendo especial importância para determinados membros da família, como crianças e idosos, pois o afeto que o animal lhes proporciona pode ser muito bom nessas fases da vida de maior dependência, como a infância e a velhice.

Seguindo essa linha de raciocínio, Pedro Lobato, treinador de cães, versa que os cães domésticos têm capacidade para compreender as emoções humanas, nem sempre através da fala e pelo tom de voz, mas também pelos sinais corporais e faciais³². Conforme mencionado no início deste capítulo, o surgimento dos cães é inerente ao ser humano, portanto, através do longo processo de domesticação do lobo, até o surgimento dos cães, os caninos aprenderam a ler os sinais corporais dos seres humanos.

Destarte, tendo os cães a capacidade de entender as emoções humanas, e sendo essa relação entre humanos e cães baseada pelo afeto, os cães, ao perceberem que seus entes queridos estão tristes, tentam, à sua maneira, confortá-los, funcionando como verdadeiros companheiros em momentos difíceis.

Esse apoio emocional que os cães dão aos humanos pode acabar sendo, inclusive, utilizado de maneira equivocada pelas pessoas, gerando uma série de consequências ruins não só para os responsáveis, mas principalmente para o próprio animal. Muitas vezes, o fator para as pessoas quererem um cão é puramente emocional, sem pensar nas responsabilidades que vêm junto com o animal, mas apenas que o cão irá suprir uma lacuna sentimental, servindo como uma espécie de “muleta emocional”, o que é injusto com o animal, que não substitui o trabalho de um terapeuta e, se não receber os devidos cuidados, pode gerar uma série de problemas para o bem-estar do cão e da família.

³⁰ LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples**. Cajazeiros: Arribaça, 2023, p. 45.

³¹ LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples**. Cajazeiros: Arribaça, 2023, p. 40-41.

³² LOBATO, Pedro. **Cães e a percepção das emoções humanas**. Crônicas Cariocas. 2023. Disponível em: <https://cronicascariocas.com/colunas/caes-pessoas/caes-e-a-percepcao-das-emocoes-humanas-por-pedro-lobato/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

Antes de tudo, é sempre importante se lembrar que os cães não são objetos, tratando-se de seres vivos que possuem necessidades básicas, como alimentação, companhia, afeto, exercícios físicos, higiene, etc., demandando tempo, atenção e cuidados, mas que, por outro lado, também não são seres humanos, e suas características como cão devem ser respeitadas.

Portanto, é muito importante ter um bom planejamento antes de se pensar em ter um cão, e é preciso também que se reflita sobre as motivações que o levam a querer um. Os cães, de fato, ajudam muito os humanos emocionalmente, conforme analisado anteriormente, mas é preciso que o indivíduo que tenha interesse em ter um cão faça uma reflexão se está realmente pronto para isso, se possui as condições necessárias, tendo sempre em mente que o cão não é um acessório, não é um objeto para ser usado pelo ser humano ao seu bel prazer. Cada cão possui suas características próprias, típicas da raça e do próprio animal, e é essencial ter isso em mente.

Assim, nota-se que a relação dos cães com os seres humanos evoluiu e mudou bastante através de um longo processo milenar, no qual o ancestral do cão, o lobo cinzento, foi domesticado pela espécie humana, sendo inserido em seu meio, chegando, muitos anos depois, a ser considerado um membro da família, como é hoje. Na relação hodierna entre cães e humanos, é preciso que haja consciência e respeito com o cão e para com as suas condições. Os cães não são objetos e também não são seres humanos. Havendo consciência e respeito com o cão, pode-se afirmar que ele será um companheiro leal, com muito afeto, amor e companheirismo, em uma relação harmoniosa e equilibrada entre as espécies canina e humana, afeto este que legitima a família multiespécie na sociedade brasileira.

3. A NATUREZA JURÍDICA DOS CÃES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de abordarmos a questão da natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro, é importante tecer algumas considerações sobre os conceitos de “coisa” e “pessoa” no Direito.

Há uma problemática no Direito no que diz respeito à dicotomia entre “coisas” e “pessoas”. O mundo por si só é categorizado, os seres humanos vivem pela linguagem e gostam de criar rótulos, classificando tudo que existe em diferentes categorias. No Direito não é diferente, pois, sendo este um mecanismo social que tem como função estabelecer a ordem na sociedade, cria, para alcançar este objetivo, classificações e categorias que regulam o mundo e as relações nele existentes.

Essa supracitada dicotomia entre “coisas” e “pessoas” é a base do direito civil brasileiro, que organiza seu sistema em torno das “pessoas”, distribuindo a estas as “coisas” que lhe são úteis. Aqui é válido ressaltar que, para o Direito, pessoa e ser humano não são, necessariamente, sinônimos, como são no senso comum.

Embora para o senso comum o conceito de pessoa seja equivalente ao de ser humano, de um indivíduo que possui o “dom de raciocinar”, nem sempre houve essa correspondência entre os conceitos como é hoje, tendo essa identificação ganhado força no século XVIII, o “século das luzes”, guiado pelo movimento iluminista, que possuía suas ideias centradas ao redor do ser humano, valorizando os ideais do antropocentrismo, no qual o ser humano seria sua principal referência.

Antes disso, no direito romano, a ideia de pessoa estava associada à ideia de liberdade, ao passo que no iluminismo estava ligada à ideia de racionalidade, que era atrelada ao ser humano, pois tudo que não fosse humano seria irracional, sendo a razão um atributo privilegiado da humanidade. Deste modo, com o passar dos anos, ocorreu a correspondência entre pessoa e ser humano como é conhecida pelo senso comum hoje em dia, com base nas influências do movimento iluminista ao longo dos tempos.

Contudo, há de se enfatizar que, para a teoria do direito, pessoa, como categoria jurídica, não tem o mesmo significado de pessoa para o senso comum, de ser humano, de modo que não são sinônimos, não devendo se confundir uma categoria com a outra. Na teoria do direito, pessoa é quem possui personalidade jurídica, tratando-se de uma ficção jurídica, não existindo como pessoa de direito antes que uma norma jurídica a regule desta maneira. Logo, são as normas jurídicas que, dentro de um determinado ordenamento jurídico, ao atribuírem direitos a um determinado ente, criam sua personalidade jurídica e o reconhecem como pessoa.

Inclusive, a ponto de curiosidade, se pegarmos a etimologia da palavra pessoa, veremos que vem do latim *persona*, que significa “soar através de algo”, pela ideia de se fazer passar por algo ou representar alguma coisa, surgida nas representações dos antigos teatros romanos, nos quais os indivíduos utilizavam máscaras para personificar situações, para “soar através de algo”, esse “algo” através do qual os antigos atores soavam eram as máscaras teatrais, utilizadas para passar alguma ideia que queriam representar³³.

Com base nessa informação, observa-se que conceito de pessoa surgiu, portanto, como a máscara de teatro pela qual os atores representavam, pelo som de sua voz, uma personagem³⁴. Logo, o conceito de pessoa, em sua origem, é bem distinto do conceito de ser humano. A aproximação dos dois conceitos ocorreu, preliminarmente, com uma construção política e filosófica da ideia de liberdade para os romanos, como indicado anteriormente. Na Roma Antiga, livres eram os indivíduos que podiam se expressar e, portanto, podiam “soar através de algo”, como os atores dos antigos teatros, que soavam através das pessoas (nesse caso, as pessoas eram as máscaras).

Deste modo, se no direito romano o conceito de pessoa estava ligado à ideia de liberdade, nem todo ser humano era considerado pessoa. Para ser considerado pessoa no direito romano era necessário possuir *status*, sendo três os requisitos: liberdade, cidadania e família (*status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*)³⁵. Os humanos considerados pessoas tinham poderes

³³ DE ALMEIDA, Rogério Tabet. **Pessoa enquanto categoria ontológica**. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, v.9, n.2, 2017, p.133-155. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/pessoa_enquanto_categoria_ontologica.pdf. Acesso em: 7 out. 2023.

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ ROMANO, Rogério Tadeu. **A capacidade jurídica no direito romano**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58642/a-capacidade-juridica-no-direito-romano> Acesso em: 8 out. 2023.

de participação e representação, além da faculdade de agir como queriam, desde que não contrariassem a lei, ao passo que os escravos, que não tinham esses *status* e eram submetidos ao domínio de outros humanos, não eram considerados pessoas³⁶. Sendo assim, como observado, para que alguém fosse considerado pessoa, era exigido que tal indivíduo possuísse uma condição civil, atribuída pelo ordenamento jurídico, que conferiria personalidade jurídica a ele, para que então, só assim, este indivíduo fosse considerado como pessoa, não bastando ser um indivíduo humano.

Sendo assim, como notado, é possível dizer que ao longo da história da humanidade nem todos os seres humanos foram considerados, a todo momento, como pessoas. Por exemplo, nos países que praticavam a escravidão, os escravizados não eram vistos como pessoas, e sim como objetos, como coisas³⁷, e apesar de mais cruel que isso fosse, era positivado pelos ordenamentos jurídicos à época. Ou seja, havia uma objetificação de seres humanos por outros seres humanos, objetificação essa na qual os escravizados não eram vistos como sujeitos de direitos simplesmente por que um determinado ordenamento jurídico não os reconhecia assim. Isto posto, é possível observar que não há necessariamente uma identificação entre o conceito de pessoa para o senso comum e conceito de pessoa para a teoria do direito, que fica dependendo que determinado ordenamento jurídico confira personalidade jurídica a um ente para que se seja considerado como tal.

Portanto, a identificação dos conceitos de pessoa e de ser humano, para a teoria do direito, é eventual e depende do fato do ordenamento jurídico ter conferido personalidade jurídica a um indivíduo.

No ordenamento jurídico brasileiro, as pessoas são divididas em pessoas naturais, também chamadas de pessoas físicas, e pessoas jurídicas, como por exemplo as sociedades, as associações, os partidos políticos, etc. Segundo a consagrada jurista Maria Helena Diniz, “a pessoa jurídica é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades”³⁸, seguindo o entendimento da teoria da ficção legal, de Friedrich Carl von Savigny.

³⁶ VASCONCELOS, Beatriz. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo.** Revista UFG, v. 14, n. 12, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 8 out. 2023.

³⁷ Ibidem.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2012, p. 265.

Desta maneira, é possível aferir que existem pessoas que são humanas e que existem pessoas que não são humanas. É só pensar, por exemplo, nas sociedades empresárias, que são consideradas pessoas para o Direito, sendo detentoras de direitos e deveres, mas que não existem fisicamente, existindo apenas no universo jurídico, como uma ficção jurídica.

Assim, pode-se concluir então que, se analisarmos cuidadosamente a teoria do direito e suas categorias jurídicas, os animais deveriam, como categoria jurídica, ser considerados pessoas? Sim, e essa é uma ideia defendida por parte da doutrina animalista, com destaque para a professora e advogada Waleska Mendes Cardoso, que defende que os animais são sim pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme exposto ao longo deste capítulo, a coincidência entre pessoa e ser humano, como sinônimos, trata-se de um erro, uma vez que pessoa e ser humano são, para a teoria do direito, conceitos diferentes. No entanto, por conta dessa coincidência que há entre pessoa e ser humano para o senso comum, dizer que os animais são pessoas, como categoria jurídica, pode causar estranheza e desconforto para parte da sociedade, visto que, se a questão for analisada através de um olhar leigo, se dirá que há uma tentativa de equiparação entre animais não humanos e seres humanos, o que não é verdade.

Como alternativa a essa dicotomia existente entre “pessoas” e “coisas”, há então a sugestão de uma terceira categoria: a dos entes despersonalizados ou despersonificados. Nessa categoria, cujo um dos grandes estudiosos do tema é o consagrado jurista Fábio Ulhoa Coelho, estariam incluídos todos os entes que são sujeitos de direito, uma vez que possuem direitos subjetivos reconhecidos por lei, como a massa falida, o espólio, o condomínio edilício, a herança jacente, a herança vacante, entre outros, mas que não são considerados pessoas perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, seria possível incluir os animais não humanos nessa terceira categoria, a dos entes despersonalizados, uma vez que, embora não sejam considerados pessoas para o ordenamento jurídico brasileiro, claramente são considerados sujeitos de direitos, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 lhes confere proteção à prática de atos de crueldade, reconhecendo-os como seres sencientes. Dessarte, não sendo os animais nem coisas, e nem

peessoas, poderiam estar incluídos em uma terceira categoria jurídica, intermediária entre ambas as categorias tradicionais, por serem sujeitos de direitos, mas não serem, para o ordenamento jurídico brasileiro, pessoas.

Além das categorias citadas anteriormente, de coisas, pessoas e entes despersonalizados, outras sugestões são dadas na tentativa de resolver a complexa questão da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, como a de “coisas especiais” ou a de “pessoas especiais *sui generis*”. Inclusive, em 2019 foi aprovado o Projeto de Lei nº 27, de 2018, que estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos, dispondo, entre outras disposições, que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo eles sujeitos de direitos despersonalizados e devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa³⁹.

A discussão acerca de qual categoria os animais devem se enquadrar é extremamente longa e merece ser cuidadosamente analisada. De qualquer modo, sejam os animais considerados pessoas ou entes despersonalizados, não se pode negar que estes são, indubitavelmente, sujeitos de direitos, como se verá a seguir.

Pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro não teve, por muito tempo, um posicionamento uniforme quanto à natureza jurídica dos animais não humanos, tratando-se de assunto complexo, que ainda enfrenta muita resistência por parte de juristas mais tradicionais, e que é olhado com muita estranheza, embora já tenha sido reconhecido que a natureza jurídica dos animais não humanos é de sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), além da própria Constituição Federal de 1988.

Contudo, por se tratar de tema complexo, se faz mister a elaboração de uma legislação específica que trate diretamente sobre esse tema, abordando a relevante questão animal no Brasil, com a edição, em âmbito federal, de uma lei que tutele a questão, como talvez um Código dos Animais Domésticos, ou uma legislação cinófila – o que seria bem mais específico e direcionado aos cães, mas necessário, tendo em vista a extrema popularidade destes na

³⁹ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167?o=c>. Acesso em: 8 out. 2023.

sociedade brasileira, além de toda complexidade que envolve sua relação com os humanos na atualidade, como analisado anteriormente. Para tecermos considerações sobre a natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário analisarmos os diferentes entendimentos sobre a natureza jurídica dos animais, com base na legislação e jurisprudência pátrias.

Conforme exposto no início deste capítulo, o Direito categoriza tudo que existe, e da necessidade de inserir os animais em uma categoria jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, primeiro código civil da história do Brasil, também chamado de “Código Beviláqua” (uma vez que teve seu anteprojeto elaborado pelo memorável jurista Clóvis Beviláqua), atribuiu aos animais a natureza jurídica de “bens móveis”, ou “bens semoventes”, suscetíveis de movimento próprio, categorizando-os, portanto, como coisas, conforme disposto em seu artigo 47, o que foi seguido na íntegra pelo Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme disposto em seu artigo 82, possuindo redação quase idêntica à do Código de 1916⁴⁰, apesar de estarem separados cronologicamente por quase um século e da realidade dos animais perante a sociedade brasileira ter mudado consideravelmente entre as épocas em que entraram em vigência.

É notório que, no geral, o Código Civil de 2002, apesar de ter pouco mais de apenas 20 anos de vigência, já é considerado um código ultrapassado⁴¹, tendo em vista que, apesar de ter seu anteprojeto apresentado na década de 70, entrou em vigência somente em 2002, já nascendo, portanto, antiquado. Apesar disso, se reconhece também que o Código de 2002 trouxe diversos avanços em relação ao Código de 1916, que possuía como figuras centrais o marido, o proprietário e o contratante⁴², sendo a família intrinsecamente ligada à figura do *pater*

⁴⁰ SENADO FEDERAL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas. **Código Civil Quadro Comparativo 1916/2002**. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴¹ UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. **Com apenas 20 anos de vigência, Código Civil é considerado ultrapassado**. 2022. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/b6494df45521-com-apenas-20-anos-debrvigencia-codigo-civil-ebreconsiderado-ultrapassado>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴² GONÇALVES, Belmiro. **10 anos do Código Civil de 2002 e seus avanços à luz da Constituição**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. v.1, 2012, p.37-46. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivi1_37.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

familias, onde o pai tinha todo o poder sobre a mulher e os filhos⁴³, o que não foi seguido, por óbvio, pelo Código de 2002.

Contudo, em relação aos animais, o Código de 2002 manteve a mesma categorização do Código de 1916, como é possível observar abaixo no teor de ambos os dispositivos, o artigo 47 do Código Civil de 1916 e o artigo 82 do Código Civil de 2002, muito similares, tão longe cronologicamente, mas infelizmente tão próximos em conteúdo, categorizando os animais como bens móveis. Abaixo, as transcrições dos respectivos artigos:

Código Civil de 1916:

Seção II – Dos Bens Móveis

[...]

Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

Código Civil de 2002:

Seção II – Dos Bens Móveis

[...]

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Houve sim progresso no ordenamento civil em geral, porém, os animais foram esquecidos, sendo mantidos na mesma categoria de 86 anos anteriores à entrada em vigência do atual código, numa falha lamentável do legislador ordinário. Esse fato é curioso quando paramos pra pensar nessa questão, já que a Constituição Federal de 1988, promulgada 14 anos antes do Código Civil de 2002, se lembrou dos animais, categorizando-os, inclusive, com a natureza jurídica diversa da de “coisa”, como veremos mais adiante.

As primeiras disposições normativas que trataram especificamente sobre o direito dos animais a nível federal em nosso ordenamento jurídico datam dos anos de 1920, com o advento do Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que proibia as corridas de touros, rinhas de

⁴³ CAROSSO, Eliane. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,os%20havidos%20dentro%20do%20casamento>. Acesso em: 7 set. 2023.

galos e de canários, além de outras atividades que pudessem causar algum tipo de sofrimento aos animais.

Dez anos depois, à época da década de 1930, quando o Brasil era então governado provisoriamente por Getúlio Vargas, foi instituída, em 1934, a Lei de Proteção aos Animais, através do Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934⁴⁴, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, mostrando-se revolucionária em seu tempo, já que conferiu direitos subjetivos aos animais não humanos. Embora o Código Civil de 1916 tenha definido que os animais tratavam-se de bens móveis – o que foi seguido na íntegra pelo Código Civil de 2002 – o Decreto nº 24.645 de 1934, ao conferir direitos subjetivos aos animais, reconheceu que estes, na prática, possuem natureza jurídica diversa da de coisa, sendo considerados como sujeitos de direitos, através da proteção de sua integridade contra uma série de atos considerados como maus tratos, na forma de seu artigo 3º, a saber:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jun. 2023.

- VIII. - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;
- XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolaé fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;
- XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas continuas sem lhe dar água e alimento;
- XVII - conservar animais embarcados por mais da 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;
- XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;
- XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;
- XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;
- XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
- XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;
- XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
- XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos á alimentação de outros;

XXVII. - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

Deste modo, pela primeira vez na história do Brasil, foi tipificado como delito a prática de atividades de abuso e de maus tratos contra os animais, através de um extenso rol de direitos e proteções conferidas a eles, como é possível observar na transcrição do artigo logo acima, com seus 31 incisos.

Além disso, em inovação jurídica muito avançada em relação à proteção animal e ao direito animal como um todo, principalmente para a sua época, o Decreto nº 24.645 de 1934 atribuiu aos animais a capacidade de ser parte em juízo, sendo assistidos pelo Ministério Público, por seus substitutos legais e por membros das sociedades protetoras de animais, conforme disposto no parágrafo 3º de seu artigo 2º, como é possível observar abaixo:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Há uma curiosidade interessante acerca do Decreto nº 24. 645 de 1934 envolvendo o célebre jurista Sobral Pinto, considerado um dos maiores advogados da história do Brasil. Em 1937, no caso que ficou conhecido como “Caso Berger”, Sobral Pinto brilhantemente invocou o Decreto nº 24.645 de 1934, a Lei de Proteção aos Animais, perante o Tribunal de Segurança Nacional para defender Arthur Ernest Ewert, também conhecido como Harry Berger, preso e

severamente torturado por participar da insurreição conhecida como Intentona Comunista, de 1935⁴⁵.

No caso em comento, Sobral Pinto questionou o tratamento desumano dado aos presos políticos e exigiu a aplicação do Decreto através de uma petição em favor do tratamento humanitário aos presos⁴⁶, bradando que a Lei dizia que nenhum animal poderia ser posto numa situação que não estivesse de acordo com sua natureza e que, portanto, com o ser humano não seria diferente, pois este não poderia ficar na situação insalubre que os seres humanos presos ficam, numa situação contrária a tudo que há em sua natureza e em sua psicologia⁴⁷.

Fato é que, como se observou em parágrafo anterior, já na década de 1930 havia a previsão de que os animais fossem a juízo em nome próprio, como verdadeiros sujeitos de direitos, possuidores de direitos subjetivos, funcionando a supracitada assistência como recurso de direito processual destinado a suprir a incapacidade da parte, no caso, do animal, com o Ministério Público, seus substitutos legais e as sociedades protetoras de animais funcionando atuando com legitimidade extraordinária, em nome de terceiros.

Porém, em 1991, à época do governo de Fernando Collor, foi editado o Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, que revogou diversas disposições antigas do ordenamento jurídico pátrio, entre elas, o Decreto nº 24.645 de 1934, que conferia a possibilidade de os animais ingressarem em juízo como polo ativo da ação. Ocorre que, em 1993, o Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993, revogou o Decreto nº 11 de 1991.

Poderíamos, então, estar diante de uma situação de repristinação, com a volta de uma norma jurídica que foi revogada, no caso o Decreto nº 24.645 de 1934, pela revogação da norma que a revogou, ou seja, do Decreto nº 11 de 1991, revogado pelo Decreto nº 761 de 1993? Não, pois no ordenamento jurídico brasileiro não ocorre a repristinação tácita ou automática, de

⁴⁵ **Biografias da Resistência: Sobral Pinto.** Memórias da Ditadura. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/sobral-pinto/>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴⁶ V. F. RODRIGUES, Marcos. **Quem foi Sobral Pinto? O autor da famosa frase "Advocacia não é profissão para covardes"**. Jurídico Certo. 2022. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/marcos-v-f-rodrigues/artigos/quem-foi-sobral-pinto-o-autor-da-famosa-frase-advocacia-nao-e-profissao-para-covardes-6228>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁴⁷ CARDOSO, Maurício. **O duro desafio de defender presos políticos na ditadura.** Revista Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-01/herois-advocacia-resistencia-regime-generais2>. Acesso em: 8 out. 2023.

modo que é necessário que haja disposição expressa sobre determinada norma voltar a vigorar, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, exposto abaixo:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Deste modo, o Decreto nº 761 de 1993 teria que declarar expressamente que o Decreto nº 24.645 de 1934 seria restaurado, mas não o fez, o que, em tese, manteria o Decreto nº 24.645 de 1934 revogado. Entretanto, para defender a vigência do Decreto nº 24.645 de 1934, alguns juristas, entre eles Daniel Braga Lourenço, advogado e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, referência nas áreas do Direito Ambiental e do Direito Animal, argumentam que o Decreto nº 24.645 de 1934 foi outorgado em um período de exceção política iniciado em 1930, tendo força, portanto, de lei ordinária.

É bem verdade que com a destituição de Washington Luís do poder, o impedimento da posse de Júlio Prestes, que fora eleito presidente em 1930, e a subida de Getúlio Vargas à presidência do Brasil, no que ficou conhecido como “Revolução de 1930”, marcou-se o fim da chamada República Velha no país e teve início a Era Vargas, sendo marcada, num primeiro momento, por um período de exceção política, que ficou conhecido como “Governo Provisório”, e que durou de 1930 até 14 de julho de 1934.

Logo, sendo o Decreto nº 24.645 de 1934 expedido em 10 de julho de 1934, num momento de exceção política, marcado pela centralização dos poderes pelo chefe do Poder Executivo, o Decreto nº 24.645 de 1934, embora tenha nome de decreto, possui, na realidade, força de lei. Sendo assim, segundo Antonio Benjamin⁴⁸, o Decreto nº 24.645 de 1934, tendo na realidade força de lei ordinária, não poderia, conseqüentemente, ser revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, de Fernando Collor, que é substancialmente executivo, já que, respeitando a

⁴⁸ BENJAMIN, Antonio H. V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v.31, n.1, 2011, p.84.

hierarquia das normas jurídicas, não é possível que uma norma infralegal, como um decreto executivo, revogue uma norma de hierarquia superior, como uma lei ordinária.

Portanto, seguindo essa linha de raciocínio, o Decreto nº 24.645 de 1934 permanece em vigência, fato esse que inclusive foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp nº 1.115.916, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 1º de setembro de 2009, que reconheceu a ainda vigência do Decreto nº 24.645 de 1934, conforme pode-se extrair da leitura de sua ementa, que possui o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.
2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.
3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.
4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998.
5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal.

6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público.

Recurso especial improvido.

(STJ – REsp nº 1.115.916 – Quarta Turma – Relator Ministro Ministro Humberto Martins – julgado em 1º de setembro de 2009)

Assim, nota-se que, para o STJ, o Decreto 24.645 de 1934 segue em vigência, sendo este um dispositivo de suma importância no que concerne à questão dos cães como autores de ações judiciais, tópico que será tratado no próximo capítulo.

Contudo, apesar do grande impacto e da significância que o Decreto nº 24.645 de 1934 trouxe ao direito animal no ordenamento jurídico brasileiro, tendo se apresentando à época de sua elaboração como muito moderna e avançada, sendo uma lei até hoje revolucionária, este ramo do direito só tomou força de fato em nosso país com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo esta a primeira Constituição de nossa história a reconhecer a senciência dos animais não humanos e, conseqüentemente, reconhecer que estes são sujeitos de direitos. A partir de então, o direito animal foi elevado a um patamar jamais antes alcançado no ordenamento jurídico brasileiro, ganhando *status* de norma constitucional originária.

A Constituição Federal de 1988 positiva o direito ao meio ambiente como um direito fundamental em seu artigo 225, de forma extensiva, incluindo a proteção da fauna e da flora em seu parágrafo 1º, inciso VII, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, conforme é possível se observar através da leitura de seu dispositivo a seguir exposto:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 representou um grande marco na proteção animal e no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Ao reconhecer que os animais podem ser sujeitos passivos de crueldade, a Constituição Federal de 1988 automaticamente reconheceu a existência de direitos subjetivos aos animais, uma vez que, se coisa fossem, não seriam passíveis de sofrer crueldade, já que objetos não possuem senciência.

Pode-se argumentar neste ponto que o artigo 225 cita expressamente que o meio ambiente é um “bem” de uso comum do povo, e que os animais, por serem integrantes do meio ambiente, consequentemente também seriam um “bem”, coincidindo com a natureza jurídica que lhes é dada pelo Código Civil de 2002, e que por isso não podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, mas não é bem assim. Em relação ao conceito de meio ambiente, deve ser levado em conta que este também engloba os seres humanos e suas relações como seus integrantes, nos termos da ABNT NBR ISO 14001:2004⁴⁹, que define o conceito de meio ambiente, abaixo transcrito:

ABNT NBR ISO 14001:2004, item 3.5:

3.5. Meio ambiente: circunvizinhança em que uma organização opera, incluindo-se ar, água, solo, recursos naturais, flora, fauna, seres humanos e suas inter-relações.

Ou seja, uma vez que os seres humanos são “titulares” do meio ambiente, mas também são parte integrante dele, assim como a fauna, nota-se que não há incompatibilidade em ser ao mesmo tempo parte integrante do meio ambiente e também ser tutelado pela proteção que é conferida a ele. Logo, eventual argumento de que os animais são “bem” de uso comum do povo, por serem integrantes do meio ambiente, e que por isso não podem ser sujeitos de direitos, não procede.

Em relação ao termo direito subjetivo, pode-se dizer que, conforme indica o consagrado jurista Paulo Nader, em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*⁵⁰, trata-se da possibilidade de agir que a ordem jurídica garante a alguém. Quanto às principais teorias que tentam explicá-lo,

⁴⁹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Norma Brasileira ABNT NBR ISO 14001**. 2004, p.2. Disponível em: <http://www.madeira.ufpr.br/disciplinasghislaine/iso-14001-2004.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

⁵⁰ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 104.

existe a contraposição entre a teoria da vontade, de Bernhard Windscheid, e a teoria do interesse, de Rudolf von Ihering.

A teoria da vontade, sustentada por Windscheid, define que o direito subjetivo se trata de um “poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica”⁵¹, defendendo que o direito subjetivo, considerado na vida real, se apresenta como o poder, reconhecido pelo ordenamento jurídico, da vontade do indivíduo. Segundo Paulo Nader, a principal crítica feita à teoria da vontade é a do exemplo dos incapazes, que por não possuírem compreensão das coisas, não possuem interesse, mas não são, entretanto, impedidos de gozar de seus direitos subjetivos. Deste modo, seguindo a linha de raciocínio formulada por Windscheid, há uma situação em que a teoria da vontade não consegue explicar a titularidade de direitos por indivíduos incapazes de querer – como é, por exemplo, o caso dos animais não humanos – e nem a existência de direitos subjetivos que são ignorados pelo titular, que, justamente por ignorá-los, não tem vontade de exercê-los.

Portanto, diante das críticas à teoria da vontade de Windscheid, buscou-se outra teoria que explicasse melhor o direito subjetivo, surgindo então a teoria do interesse, sustentada por Ihering, que definiu o direito subjetivo como um “interesse juridicamente protegido”⁵². Logo, para Ihering, ter um direito significa que existe para os indivíduos alguma coisa que o poder do Estado reconhece e para a qual ele nos concede a sua proteção.

Neste trabalho, seguindo a fundamentação de Ihering, pode-se afirmar que essa “coisa” que o poder do Estado reconhece é, neste capítulo especificamente, a senciência animal, para a qual ele concedeu proteção, vedando a prática da crueldade, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, após a Constituição Federal de 1988 estabelecer a vedação à crueldade aos animais, conforme indicado acima, reconheceu-os como titulares de direitos subjetivos – uma vez que foi reconhecida e protegida a senciência animal –, foi editada, quase dez anos depois do advento da Constituição, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de

⁵¹ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 300.

⁵² *Ibidem*.

Crimes Ambientais, que positivou como crime os atos de abuso e de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme exposto abaixo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, o legislador pátrio reafirmou sua posição de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos em nosso ordenamento jurídico. Ao estabelecer que os animais são sujeitos passivos de crimes resultantes de atos de abuso e de maus-tratos, o legislador deixa evidente que enxerga os animais como seres abrangidos pela moral, que possuem sensibilidade e têm o direito de não sofrer, representando grande avanço legislativo, através de um dispositivo que se volta para o bem-estar dos próprios animais, e não da coletividade, ao contrário da ótica trazida pela Constituição Federal de 1988.

Um fato interessante presente no supracitado artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais é o aumento considerável da pena para o crime de maus tratos quando a prática ocorrer contra cães e gatos, que salta do patamar de três meses a um ano de detenção, conforme disposto em seu caput, para a reclusão de dois a cinco anos, como dispõe seu § 1º-A. Esse novo parágrafo foi incluído em 2020 pela Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, e corrobora o que foi visto ao longo do trabalho, sobre a paixão dos seres humanos por seus animais domésticos, sendo os mais populares os cães e os gatos, que cada vez mais compõem os arranjos familiares brasileiros e já superaram o número de crianças em nosso país.

Voltando ao raciocínio anterior, temos uma situação em que, catorze anos após o advento da Constituição Federal de 1988, que compreendeu que os animais não humanos são sujeitos de direitos, entra em vigor o Código Civil de 2002, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mantendo a classificação dos animais como a estabelecida quase um século

antes pelo Código Civil de 1916, de bens semoventes, passíveis de movimento próprio. Conforme exposto anteriormente, há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma dicotomia entre as categorias de “coisas” e de “pessoas”, sendo as coisas tudo o que for útil às pessoas. Portanto, para o Código Civil de 2002, sendo os animais “bens móveis” disponíveis para as pessoas, estes devem ser protegidos de maneira indireta, exclusivamente em função de sua utilidade ao ser humano, que é ser sua propriedade.

Essa visão, contudo, mostra-se muito arcaica, baseada num antropocentrismo antiquado no qual a preocupação das normas jurídicas deve se voltar somente ao ser humano e às suas extensões, ou seja, suas propriedades. O Código Civil de 2002, ao trazer essa linha de pensamento, que não combina em nada com os anos 2000, parece ter se olvidado por completo do tratamento dado aos animais pela Constituição Federal de 1988, que os considera sujeitos de direitos. Essa é apenas uma das razões pela qual a lei civil hodierna é criticada, como vimos no início deste capítulo, com as críticas girando em torno da ideia de que o atual código civil já nasceu velho e ultrapassado.

A falha dicotomia entre coisas e pessoas, presente em nosso ordenamento jurídico, aliada à lógica da ideia de pessoa no senso comum, na qual há obrigatoriamente uma equivocada correspondência entre pessoa e ser humano, torna o assunto da natureza jurídica dos animais um tema muito complexo, gerando estranheza a grande parte da população, que não consegue enxergar os animais como sujeitos de direitos. Seguindo esse supracitado senso comum, muitos defendem que os animais, por não serem dotados da mesma razão que os seres humanos possuem, não devem ser considerados sujeitos de direitos. Essa linha de raciocínio não é só injusta, mas também falha para com os próprios seres humanos.

Não é razoável comparar os animais, seres dotados de senciência, passíveis dos mais diversos sentimentos, como sofrimento, dor, felicidade e tristeza, com meros objetos. A percepção de mundo dos animais se dá através dos sentidos, muitos deles mais aguçados e aperfeiçoados que vários dos sentidos humanos. O entendimento de que os animais não podem ser sujeitos de direitos por não serem dotados de racionalidade é, na realidade, um argumento puramente especistas. Como diz a famosa frase, geralmente atribuída à Albert Einstein, citada no livro de Matthew Kelly *The Rhythm of Life: Living Every Day with Passion and Purpose*, no capítulo *Everybody Is a Genius*, “todo mundo é um gênio, mas se você julgar um peixe por

sua habilidade de subir em uma árvore, ele viverá a vida inteira acreditando que é estúpido”⁵³. Essa frase serve bem para ilustrar que cada animal, seja humano ou não humano, possui diferentes qualidades, algumas mais aguçadas em uns, algumas em outros. A utilização da racionalidade como critério para inclusão dos animais na comunidade moral e para que se reconheça a existência de direitos a eles, é leviana e inadequada.

Contudo, também não se pretende também neste trabalho, por outro lado, comparar a razão humana e sua incrível capacidade cognitiva com a capacidade de pensar dos outros animais, mas entendo também que esse não deve ser o critério utilizado para conferir direitos a qualquer ser que seja e para o seu reconhecimento como sujeito de direito. Como citado no parágrafo anterior, assim como os humanos são dotados de uma racionalidade superior aos animais não humanos, estes possuem muitos de seus sentidos sendo melhores e mais aperfeiçoados do que vários sentidos humanos. Se o critério utilizado para conferir direitos subjetivos for o da razão, isso só comprovará que os seres humanos são especistas, pois, ainda que se utilize a razão como critério para se considerar um determinado ser como possuidor ou não de direitos, esse critério é um critério falho, como veremos a seguir.

Para construirmos o raciocínio acerca da natureza jurídica dos animais, um ponto crucial a ser compreendido é a ética ambiental, na qual existem quatro grandes correntes: a do antropocentrismo, a do patocentrismo, a do biocentrismo e a do holismo.

A primeira corrente, do antropocentrismo, defende que somente os seres humanos, por serem dotados de razão, e essa ser uma característica especial inerente à espécie humana, sustentando a tese da especialidade humana, devem ser os únicos seres incluídos na comunidade moral, com o argumento de ser diferente das demais. Ou seja, a exclusão moral dos seres não humanos pelos defensores da corrente antropocentrista não se dá unicamente pelo critério de pertencimento a espécie, mas sim pelo fato dos humanos, seres pertencentes a uma mesma espécie, serem os únicos dotados de razão, sendo esta uma excecionalidade humana.

Ao longo do desenvolvimento jurídico, essa foi a corrente predominante do ponto de vista cultural e histórico, que centra as considerações morais com base nas experiências humanas de

⁵³ KELLY, Matthew. *The Rhythm of Life: Living Every Day with Passion and Purpose*. New York: Fireside, 2004, p.62.

mundo. Porém, essa corrente, mesmo entre os seres humanos, mostra-se falha, conforme citado anteriormente, com argumentos frágeis e facilmente contornados. É fato que o ser humano, em diversos momentos da história da humanidade, discriminou, de forma irracional, outros seres humanos. Um exemplo disso é a escravidão. Além do mais, a tese da especialidade humana é nociva à própria proteção da espécie humana.

Conforme aprendido nas aulas de Direito Ambiental ministradas pelo brilhante professor Daniel Braga Lourenço na Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, com base no “Argumento dos Casos Marginais”, cujos principais teóricos são Tom Regan e Peter Singer, a corrente antropocentrismo justifica, baseando-se em argumentos comparativos, que é correto tratar desfavoravelmente os seres que não possuem determinado atributo “x”, em relação aos que possuem esse atributo “x”, e que este mesmo atributo “x” é condição especial dos seres humanos, sendo estes, para esta corrente, os únicos o possuem. O atributo “x” pode ser qualquer atributo, como, por exemplo, a razão, que é o atributo utilizado pelos antropocentristas para justificar a supremacia da espécie humana.

Seguindo esta linha de raciocínio, coloca-se duas hipóteses: uma com um animal não humano, e outra com um ser humano.

Na primeira hipótese, existe a premissa A, na qual é justificável desconsiderar moralmente quem não possui o atributo “x”, e a premissa B, na qual os animais não humanos não possuem o atributo “x”. Nesta hipótese, conclui-se que é justo desconsiderar moralmente os animais não humanos, como geralmente é feito.

Já na segunda hipótese, existe a mesma premissa A, na qual é justificável desconsiderar moralmente quem não possui o atributo “x”, mas agora uma premissa C, na qual alguns seres humanos não possuem o atributo “x”, seja de maneira temporária ou até mesmo de maneira permanente, tendo em vista que sempre haverá em nossa sociedade seres humanos que não são dotados de alguns atributos, seja ele qual for, como razão, linguagem, consciência, etc. Nesta segunda hipótese, seguindo a linha de raciocínio da “especialidade humana”, seria justo desconsiderar moralmente os seres humanos que não possuam o atributo “x”.

A segunda conclusão, apesar de ser verdadeira, caso seja seguida a lógica supracitada, não seria, de modo algum, aceita pelos seres humanos, pois se trataria de uma hipótese em que um ser humano é excluído do campo moral, do campo de possuir direitos, de ser um sujeito de direitos. Por outro lado, a primeira conclusão, que envolve a exclusão de um animal não humano do campo moral, é integralmente aceita, demonstrando uma fragilidade teórica, deixando evidente que a exclusão dos animais não humanos do campo moral é puramente especista, visto que nem todos os seres humanos possuem tal atributo “x”.

Além do mais, não é correto dizer que a espécie humana é a única com capacidade de raciocinar. Atributos como racionalidade e cognição pertencem, evolutivamente, a todas as espécies, em graus variados. Por exemplo, os cães, foco principal deste trabalho, são animais que aprenderam, ao longo do tempo, a conhecer a postura e linguagem corporal humana, compreender nossos comportamentos e expressões, e a responder a diversos comandos, como sentar, deitar, ficar, entre outros. Então como é possível dizer que eles não possuem capacidade para raciocinar?

A segunda corrente é a do patocentrismo. Do grego, *pathos* significa sofrimento, sentimento, afeto. Na visão patocêntrica, o foco não está somente na espécie humana, mas sim em todos os seres que são capazes de sofrer, ou seja, nos animais sencientes, passíveis de sofrimento. A corrente patocêntrica é a corrente animalista, que entende que os animais sencientes são sujeitos de direitos e devem ser incluídos na esfera da moral. Trata-se de uma corrente que vem ganhando muita força no Brasil e no mundo, com diversos países revisando seus ordenamentos jurídicos para tratar da questão animal e de sua natureza jurídica, a fim de estabelecer que os animais são sujeitos de direitos.

A terceira corrente é a do biocentrismo, que se preocupa com todos os seres vivos que existem no planeta, não importando se ele é humano, animal não humano ou não, bastando ser vivo para ser incluído no campo da moral, como as plantas, por exemplo.

Por fim, a quarta e última corrente é a do holismo, que defende que a inclusão no campo da moral não deve estar baseada em indivíduos, humanos, não humanos sencientes ou simplesmente seres vivos, mas sim no equilíbrio, na estabilidade do todo, ou seja, do *holos*. A palavra *holos* vem do grego e significa “todo”, “inteiro”, “conjunto”.

A discussão sobre a natureza jurídica dos animais passa muito sobre uma disputa entre as correntes do antropocentrismo e do patocentrismo. Os que defendem a manutenção da categoria dos animais como “coisa”, como fez os Códigos Civis de 1916 e de 2002, adotam uma visão antropocêntrica sobre a inclusão dos animais no âmbito da moral, que se mostra, na minha opinião, como uma visão atrasada. Felizmente, a corrente patocêntrica tem ganhado cada vez mais força no ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil de hoje, os animais são, na prática, considerados sujeitos de direitos, ainda que não existam legislações que cite isso diretamente.

Ora, se a Constituição Federal de 1988, seguida pela Lei nº 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabeleceu a vedação de tratamento cruel e da prática de atos abusivos e de maus-tratos aos animais, é porque conferiu a eles direitos subjetivos, reconhecendo que eles são sujeitos de direitos, seres sencientes, passíveis de sofrer crueldade, rompendo com a visão tradicional do antropocentrismo. É possível dizer, então, que o ordenamento jurídico brasileiro está atualmente na fase do patocentrismo.

Se diferente fosse esse entendimento e os animais fossem na prática categorizados como coisa, como foi positivado pelo Código Civil de 2002, não seria necessário, logicamente, positivar, em norma constitucional e em lei federal, que é vedada a prática da crueldade aos animais, até porque coisa não sente dor e nem pode sofrer tratamento cruel. Além disso, por óbvio os animais não teriam a garantia de direitos direcionadas a eles, pois estes direitos seriam direcionados aos seus tutores (ou donos, se fosse levada em consideração essa natureza jurídica de bem), e todos os litígios envolvendo os cães deveriam ser resolvidos com base nos princípios que regem as questões de posse e propriedade, o que, felizmente, não tem ocorrido.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu e garantiu o direito dos animais, reconhecendo que estes possuem a natureza jurídica de sujeitos de direitos, utilizando como principal fundamentação o artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se assim que está consolidado pela jurisprudência que a natureza jurídica dos animais, o que conseqüentemente inclui os cães, é a de sujeitos de direitos, o que, na realidade, já deveria estar garantido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que há 35 anos

reconhece, em norma constitucional elaborada pelo Poder Constituinte Originário, que os animais são titulares de direitos subjetivos.

Deste modo, pode-se finalmente concluir que a natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro é, portanto, a de sujeito de direitos, natureza jurídica essa atribuída constitucionalmente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, que, ao conferir direitos subjetivos aos animais, automaticamente reconheceu que estes são sujeitos de direitos, tema hoje pacificado nos tribunais do país.

4. CÃES COMO AUTORES DE AÇÕES JUDICIAIS: A JUDICIALIZAÇÃO TERCIÁRIA DO DIREITO ANIMAL

Superada a questão da natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro, de sujeitos de direitos, é importante tratar de um tema que, em um primeiro momento, causa estranheza: a possibilidade de cães serem autores de ações judiciais.

Na realidade, certo é que até a afirmação de que os animais não humanos são sujeitos de direitos já causa, por si só, estranheza a qualquer indivíduo juridicamente leigo, então não é surpresa que a ideia de que os cães possam figurar no polo ativo de processos judiciais possa parecer, para muitos, um tanto quanto bizarra. Porém, por mais estranha e peculiar que possa parecer, a discussão acerca da capacidade processual dos animais não humanos é necessária e deve ser tratada com muita atenção e seriedade, ante a sua relevância para a sociedade.

A possibilidade dos animais não humanos, e conseqüentemente dos cães, figurarem no polo ativo de uma lide trata-se de uma controvérsia processual complexa, e a complexidade da questão é tamanha que a estranheza percebida não se limita aos cidadãos juridicamente leigos, mas é observado também na própria comunidade jurídica como um todo. A principal controvérsia sobre o tema gira em torno do embate entre de um lado reconhecer que os animais não humanos são sujeitos de direitos e, de outro, negar-lhes a capacidade processual que estes possuem, em decorrência do seu reconhecimento como sujeitos de direitos, por uma suposta ausência de previsão legal conferindo aos animais a capacidade de ser parte.

É válido ressaltar que, ainda que não seja reconhecido de maneira unânime de maneira geral pela sociedade e por parte dos operadores de direito, a natureza jurídica de sujeitos de direitos dos animais não humanos é uma realidade, tratando-se de tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, através dos julgamentos dos já citados REsp nº 1.115.916 e REsp nº 1.797.175. O REsp nº 1.115.916, de relatoria do Ministro Humberto Martins, ao julgar sobre a vedação da prática de crueldade contra os animais não humanos, reconheceu que estes são seres sencientes, possuidores de direitos subjetivos e que são, portanto, sujeitos de direitos. Já o REsp nº 1.797.175, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, reconheceu que os animais domésticos são seres sencientes e que seus direitos estão protegidos constitucionalmente.

Ademais, como já trabalhado exaustivamente no capítulo anterior, da natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, estabelece o princípio da dignidade animal e reconhece que os animais não humanos são sujeitos de direitos, protegendo a sua dignidade ao vedar a prática de atos de crueldade contra os mesmos. Partindo desse pressuposto, qualquer decisão que não reconheça a natureza jurídica de sujeitos de direitos dos animais não humanos deve ser reconhecida como inconstitucional.

A colocação de um animal não humano como autor de uma ação judicial funciona como uma tentativa de provocar o Poder Judiciário para que seja aplicada, na prática, a teoria de que os animais são sujeitos de direitos, pois, se assim não ocorrer, o reconhecimento de que os animais não humanos são sujeitos de direito de nada serve em prol da defesa dos direitos dos animais. Vale ressaltar que reconhecer que os animais são sujeitos de direitos e, ainda assim, negar que estes possuem capacidade processual, caracteriza clara afronta ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, de seguinte teor:

5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ou seja, se a Constituição Federal de 1988 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, e também estabelece que os animais não humanos são possuidores de direitos subjetivos, consoante o artigo 225, § 1º, inciso VII, parece nítido que o não reconhecimento da capacidade processual dos animais não humanos configura violação direta ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Deste modo, a Constituição Federal de 1988 funciona como a principal base normativa para afirmar que os animais não humanos podem propor ações judiciais, através de seus artigos 225, § 1º, inciso VII, e 5º, inciso XXXV. Assim, observa-se que a Constituição não só reconheceu que os animais são sujeitos de direitos, mas também que estes podem sim funcionar como autores de processos, e é importante ressaltar que, como

normas constitucionais, os dispositivos em questão têm prevalência em relação a quaisquer outras normas infraconstitucionais e devem ser respeitados.

Compreender a ideia do ajuizamento de ações, tendo como autor um cão, é mais simples quando comparamos o animal com um ser humano incapaz, quando o incapaz é representado em juízo por um responsável, por exemplo. Com os animais tenta-se fazer a mesma coisa: ter o animal como autor da ação judicial, representado em juízo por seus tutores ou representantes.

Com essa situação do animal ser o próprio autor da ação, este estaria pleiteando direitos e interesses próprios, e o valor indenizatório de eventual indenização, como uma decorrente de maus tratos, por exemplo, seria destinado unicamente para o próprio animal e para o seu bem, e não para seus tutores e representantes, que poderiam utilizar o valor da indenização como bem entendessem.

Desse modo, o valor de uma eventual indenização terá que ser utilizado pelos tutores em benefício do animal. Embora seja evidente que, na prática, realizar o controle de como o valor de uma eventual indenização seria utilizado pelos tutores ou representantes do animal é muito difícil, o reconhecimento dos animais como autores de ações judiciais pode funcionar como o “embrião” de uma regulamentação melhor elaborada para que os valores de indenizações decorrentes de processos relativos aos animais sejam destinados aos próprios animais. Além disso, o reconhecimento da capacidade dos animais de irem a juízo reivindicar seus direitos, como autores em ações judiciais, possui um fator simbólico muito forte de rompimento, de uma vez por todas, com a ideia de que os animais são “coisas” e de que possuem a natureza jurídica de “bem”, para que sejam efetivamente reconhecidos como sujeitos de direitos.

Como é de se esperar, em função da estranheza geral relativa ao tema, há forte resistência da comunidade jurídica em reconhecer a capacidade dos animais não humanos de funcionarem como autores de processos judiciais, uma vez que os juristas mais conservadores ainda têm uma visão muito tradicional e antropocêntrica do Direito, não considerando que os animais possuem capacidade processual.

Nos últimos anos foram ajuizadas diversas ações judiciais no Brasil nas quais animais não humanos, em sua maioria cães, figuraram no polo ativo do processo, fenômeno chamado

de “judicialização terciária do Direito Animal”⁵⁴, no qual animais propõem ações judiciais em nome próprio para pleitearem seus direitos, por meio de um representante processual.

Conforme indicado no início deste capítulo, a discussão acerca da capacidade processual de animais não humanos é um tema bastante polêmico e que enfrenta forte resistência da comunidade jurídica em geral. Como consequência dessa resistência, é possível observar um cenário no qual os magistrados em sua maioria, ao julgar essas ações judiciais, ou determinaram que a petição inicial fosse emendada, para corrigir o polo ativo da lide, retirando o animal, ou extinguiram o processo sem resolução do mérito em relação aos animais não humanos, por entenderem que estes, por não possuírem capacidade processual, não podem, conseqüentemente, figurar no polo ativo de demandas, como autores de ações judiciais.

A resistência enfrentada para o reconhecimento de que os animais não humanos podem ser autores de ações judiciais é pautada na suposta inexistência de norma que regule a representação de animais em juízo – o que não é verdade –, diferentemente do que ocorre com alguns entes despersonalizados aos quais a lei atribui, por conveniência, capacidade de ser parte, como ocorre com a massa falida, com o condomínio e com o espólio, por exemplo. Em geral, os juízes que têm julgado essas ações versam que não há no Código de Processo Civil vigente a previsão de quem representará o animal em processos judiciais e que, em decorrência dessa ausência normativa, não é possível que seja reconhecida a capacidade de ser parte dos animais.

Contudo, não se deve aqui confundir os termos “capacidade de ser parte” e “capacidade processual”. A capacidade de ser parte pode ser entendida como a aptidão para figurar como parte em qualquer um dos polos de um processo, ao passo que a capacidade processual se refere à aptidão para agir em juízo. Nesse sentido, ainda que não possuam capacidade processual, os animais, ao terem o *status* de sujeitos de direitos reconhecido pelo ordenamento jurídico, possuem, por consequência, capacidade de ser parte, uma vez que esta é inerente a todos os sujeitos de direitos, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o entendimento mais preciso – e acertado –, deve ser o de que os animais possuem sim capacidade

⁵⁴ DOS SANTOS, Pedro Henrique; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A participação de animais não-humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Em: *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 24, n.3, 2022, p. 267.

de ser parte, mas que, por se tratarem de sujeitos de direitos incapazes, precisam ser, necessariamente, representados em juízo.

Partindo desse raciocínio que os animais são sujeitos de direitos incapazes e que precisam, em consequência dessa incapacidade, ser representados em juízo, temos uma situação na qual embora os magistrados, embora reconheçam os direitos dos animais, sustentam que é impossível a proposição de ações judiciais tendo como autores animais não humanos, devido à ausência de norma que regule a representação dos animais em juízo, afirmação que não é verdadeira. Como visto anteriormente, existe, a nível federal, uma norma que regula a representação processual de animais em juízo: o Decreto nº 24.645 de 1934, mais precisamente em seu artigo 2º, § 3º, que prevê que os animais não humanos serão assistidos em juízo pelo Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Entretanto, ainda que o Decreto nº 24.645 de 1934 disponha sobre a representação processual de animais em juízo, há controvérsias sobre a vigência do referido decreto, uma vez que o mesmo foi, em tese, revogado pelo Decreto nº 11 de 1991. Todavia, conforme analisado no capítulo anterior, é equivocado o entendimento que o Decreto nº 24.645 de 1934 não é vigente, já que, embora revestido com o nome de decreto, a norma, por ter sido outorgada em um período de exceção política, possui força de lei ordinária e, portanto, só poderia ser revogado a partir de outra lei ordinária, devidamente aprovada pelo Congresso Nacional, o que não ocorreu. Assim, é correto afirmar que o Decreto nº 24.645 de 1934, que possui força de lei ordinária, segue em vigência, uma vez que não foi revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, decreto este substancialmente executivo, ante a impossibilidade jurídica de uma norma infralegal, como um decreto executivo, revogar uma norma de hierarquia superior, como uma lei ordinária, respeitando a hierarquia das normas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo o jurista Vicente de Paula Ataíde Júnior, coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação Universidade Federal do Paraná, o fenômeno da judicialização do Direito Animal passou por três diferentes níveis. O primeiro nível, da judicialização primária, pauta-se na ideia de que os animais são protegidos pela função ecológica que possuem em nossa sociedade, como parte integrante da fauna. Essa concepção vai diretamente de encontro à primeira parte do texto do artigo 225, § 1º, inciso VII, que veda

as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna. Já no segundo nível, da judicialização secundária, é reconhecida a senciência animal e entende-se que os animais podem e devem sim ter os seus direitos protegidos em juízo, porém, através de ações ajuizadas pelos seus próprios tutores e em nome deles. Por fim, chega-se ao terceiro e último nível, o da judicialização terciária. Nesse nível, entende-se que os animais não humanos podem defender os seus direitos através de ações judiciais propostas em nome próprio, mas, obviamente, representados, nos termos do artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645 de 1934⁵⁵.

Como citado anteriormente, nos últimos anos, principalmente desde 2020 pra cá, mais ações judiciais vêm “batendo à porta” do Poder Judiciário com animais não humanos, geralmente cães, sendo os autores. Passarei por alguns desses processos judiciais, analisando-os, até chegar ao caso paradigmático, julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que marcou um fato histórico para o direito animal no Brasil.

O primeiro caso a ser analisado neste trabalho é o “Caso Boss”⁵⁶, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Neste caso, embora o tribunal tenha reconhecido que os animais são sujeitos de direitos, não reconheceu, por outro lado, sua capacidade para figurar como autores de processos, decisão proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000, após o Juiz de Direito Vanderlei Deolindo, do 2º Juizado da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre negar o pedido para que o cão Boss figurasse no polo ativo do Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001, o que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento ao Tribunal.

No caso em questão, Boss, um cão da raça shih tzu, teve sua mandíbula fraturada enquanto tomava banho em uma *pet shop* da cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Ao tomar ciência do fato, os tutores de Boss, para buscar em juízo a proteção dos direitos de seu animal de estimação, além da reparação dos danos sofridos por ele e por sua família

⁵⁵ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais**. Em: Revista de Processo, v. 313, n. 1. São Paulo: Ed. RT, 2021, p. 107.

⁵⁶ **Cão e tutores acionam Justiça contra pet shop por maus tratos**. Instituto Brasileiro De Direito De Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7594/C%C3%A3o+e+tutores+acionam+Justi%C3%A7a+contra+pet+shop+por+maus+tratos>. Acesso em: 14 out. 2023.

multiespécie, procuraram o advogado Rogério Rammê, especialista em Direito Animal, para ajuizar uma ação indenizatória em face do pet shop⁵⁷.

O caso Boss foi muito simbólico e chamou a atenção da sociedade como um todo pois na petição inicial constava, além de seus tutores, o cão como autor, atraindo olhares curiosos e chamando grande atenção da mídia brasileira⁵⁸.

O fato interessante nesse julgado é que, conforme apontado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apesar de não ter reconhecido a possibilidade de que os animais possam funcionar como autores de demandas, reconheceu a condição dos animais como sujeitos de direitos. Ao parar para analisar o caso é possível perceber que essa decisão de reconhecer que os animais não humanos são sujeitos de direitos, mas, ao mesmo tempo, negar-lhes a possibilidade de propor ações em nome próprio, é bastante curiosa.

Uma das bases legais utilizadas no Caso Boss para fundamentar o caso e reforçar o argumento de que o cão é um sujeito de direitos e que conseqüentemente possui capacidade de ser parte, foi o artigo 216 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434 de 2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul), que possui a seguinte redação:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

No julgamento da demanda, o Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, da 9ª Câmara Cível de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, decidiu que os animais não possuem

⁵⁷ MEDEIROS, Fernanda. **O caso Boss**. Instituto Piracema. 2022. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/o-caso-boss/> Acesso em: 25 out. 2023.

⁵⁸ OSTERMANN, Bruna. **Cão de estimação e donos processam pet shop por danos no Rio Grande do Sul**. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cao-de-estimacao-e-donos-processam-pet-shop-por-danos-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 25 out. 2023.

capacidade processual. Segundo o magistrado, o parágrafo único do artigo 216 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.434 de 2020, ao classificar os animais domésticos como sujeitos de direitos despersonalizados, deixa evidente que eles não possuem personalidade, ao menos em âmbito processual, e que não podem, portanto, figurar como parte em juízo, como é possível observar na ementa do julgado, que possui o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DE CACHORRO DE ESTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA AOS AUTORES HUMANOS. NECESSIDADE EVIDENCIADA. 1. AINDA QUE A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, INCLUSIVE A ESTADUAL, GARANTA AOS ANIMAIS UMA EXISTÊNCIA DIGNA, SEM CRUELDADE, MAUS TRATOS E ABANDONO NO CASO DOS DE ESTIMAÇÃO, ELA NÃO LHE CONFERE A CONDIÇÃO DE PESSOA OU PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. O NOVO CPC APENAS RECONHECE A CAPACIDADE DE SER PARTE ÀS PESSOAS E ENTES DESPERSONALIZADOS QUE ELENCA EM SEUS ARTS. 70 E 75, NÃO INCLUINDO EM QUALQUER DELES OS ANIMAIS. ASSIM, AINDA QUE SUJEITO DE DIREITOS, O CÃO BOSS NÃO POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, DEVENDO SER MANTIDA A SUA EXCLUSÃO DO POLO ATIVO DA LIDE.

(TJRS – Agravo de Instrumento nº 5041295- 24.2020.8.21.7000 – 9ª Câmara Cível – Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti – julgado em 07 de dezembro de 2020)

No supracitado julgado, o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti ainda analisou que o Decreto nº 24.645 de 1934, embora não tenha sido revogado pelo Decreto nº 11 de 1991, foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil, que não versa sobre a hipótese dos animais possuírem capacidade processual.

Contudo, como bem analisado por Pedro Henrique dos Santos e Vicente de Paula Ataíde Júnior, no artigo “A participação de animais não humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul”⁵⁹, publicado em 2022, o magistrado, ao defender que o

⁵⁹ DOS SANTOS, Pedro Henrique; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A participação de animais não-humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Em: Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 24, n.3, 2022, p. 266-282.

Decreto nº 24.645 de 1934 foi revogado pelo Código de Processo Civil, esqueceu-se de um princípio básico do Direito Brasileiro: lei geral não revoga lei especial.

Conforme preceitua o artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma lei nova – como foi o Código de Processo Civil em relação ao Decreto nº 24.645 de 1934 – que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das existentes não revoga nem modifica a lei anterior, como é possível inferir da leitura do artigo, transcrito abaixo:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Ou seja, não é possível a revogação de lei especial por lei geral posterior, de modo que o Decreto nº 24.645 de 1934 continua plenamente válido, em conjunto com o Código de Processo Civil, tratando-se aquele, porém, de *lex specialis*, e, seguindo o princípio da especialidade, *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, de acordo com os ensinamentos do memorável jurista Carlos Maximiliano, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, “Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: *In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est* – em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie⁶⁰”.

No julgamento do Caso Boss é óbvio que a norma que se relaciona mais direta e especialmente com o assunto é o Decreto nº 24.645 de 1934. Deste modo, partindo do pressuposto que ambas as normas são vigentes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na figura do Relator Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, deveria ter aplicado, ao julgar o

⁶⁰ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 111.

Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000, o Decreto nº 24.645 de 1934, porquanto esta é a lei mais específica. Errou o magistrado.

Além disso, o tema da não revogação de lei especial anterior por lei geral posterior já foi por diversas vezes analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como por exemplo nos julgamentos do REsp nº 1.195.611 e do REsp nº 1.383.795, com suas ementas, no que concerne ao tema da não revogação de lei especial, a seguir transcritas.

REsp nº 1.195.611:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/84, E ART. 8.º DA LEI N. 4.878/65. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. § 2.º, DO ART. 2.º, DA LICC. INAPLICABILIDADE DO ART. 14, DA LEI N.º 9.624/98. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA N.º 280/STF AFASTADO.

1. A lei especial convive com a lei geral, porquanto a especificidade de seus dispositivos não encerram antinomias, consoante preconizado no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, verbis: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

[...]

(STJ – REsp nº 1.195.611 – Primeira Turma – Relator Ministro Luiz Fux – julgado em 14 de setembro de 2010)

REsp nº 1.383.795:

ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

[...]

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[...]

(STJ – REsp nº 1.383.795 – Segunda Turma – Relator Ministro Humberto Martins – julgado em 26 de novembro de 2011)

Portanto, não há que se falar em revogação do Decreto nº 24.645 de 1934 pelo Código de Processo Civil, argumento que sequer deveria ter sido cogitado.

O segundo caso, “Caso Associação Cão da Guarda”⁶¹, que também foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, seguiu a mesma linha de raciocínio utilizada no julgamento do Caso Boss, ou seja, de reconhecer que os animais são sujeitos de direitos, mas negar-lhes a capacidade de ser parte.

Neste caso, uma associação que desenvolve ações educativas e de proteção animal no combate aos maus-tratos, a Associação Cão da Guarda, da cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ajuizou uma ação de destituição de tutela e fixação de guarda, cumulada com indenizatória, de dois cachorros e oito gatos que estavam em situação de abandono, sofrendo maus-tratos por parte de seus tutores. Os dois cães e os oito gatos foram os autores da ação, em conjunto com a associação. Após uma denúncia e posterior operação por parte da Brigada Militar no local em que fora indicado que os animais sofriam maus-tratos, a Associação Cão da Guarda resgatou os cães e os gatos, que se encontravam acorrentados e em condições sanitárias e ambientais insalubres.

A ação, que recebeu o número 5048149-79.2020.8.21.0001, foi distribuída para a 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, e também teve como uma das bases de sua fundamentação o artigo 216 da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 15.343 de 2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul). A Juíza de Direito Jane Maria Köhler Vidal, apesar de ter reconhecido que os animais são sujeitos de direitos e que devem obter tutela jurisdicional em caso de violação, negou que os animais pudessem figurar no polo ativo da demanda, como pretendido.

⁶¹ CAVALHEIRO, Patricia. **Negado pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/negado-pedido-para-que-caes-e-gatos-configurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 25 out. 2023.

A magistrada bradou que a proteção ambiental, na qual se inclui a fauna, não deve ser confundida com questões relacionadas à capacidade processual dos animais não humanos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, em relação aos animais. Por fim, destacou a juíza que a negativa de aceitar animais domésticos como autores de ações judiciais não significa retirar dos animais o seu direito à efetiva proteção, assegurado pelo artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.

Diante da decisão da magistrada, os autores, então, interpuseram recurso de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O Agravo de Instrumento foi distribuído para a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e recebeu nº 5049833-91.2020.8.21.7000. Em sua decisão, o Relator Desembargador Marcelo Cezar Muller seguiu o mesmo raciocínio de que os animais não possuem capacidade processual, uma vez que não há tal previsão no Código de Processo Civil. Abaixo, a ementa do processo e trecho do voto do magistrado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO A ANIMAIS DOMÉSTICOS, CÃES E GATOS. CAPACIDADE PROCESSUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO SÃO SUJEITOS DE DIREITO E DEVEM SER PROTEGIDOS. NO ENTANTO, NÃO POSSUEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO EM SEU PRÓPRIO NOME. A TUTELA DE URGÊNCIA JÁ FOI CONCEDIDA EM PARTE. NESTE MOMENTO, INEXISTE RAZÃO DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Apesar dos argumentos trazidos pelos recorrentes, parece a este julgador que não foi deferida a capacidade aos animais para estar em juízo em nome próprio. A legitimidade é da associação de proteção ou do Ministério Público. As regras legais referidas acima outorgam direito aos animais, que podem ser protegidos pela ação da administração pública e pela tutela jurisdicional. De outro lado, as regras não fundamentam o deferimento de capacidade dos animais para ser parte, para agir em seu próprio nome. As pessoas legitimadas, Associações, Ministério Público e outros, não sofrem qualquer limitação na defesa do direito dos seres não humanos. Como se percebe, não é essencial para a defesa de direito que o bicho aja em seu próprio nome. O atendimento a seu direito pode se dar mediante a ação das mencionadas entidades. Ele é possuidor de direito, o qual merece toda a proteção. Entretanto, não existe autorização na lei processual para ser parte.

O julgamento do Caso Associação Cão da Guarda, assim como o do Caso Boss, demonstra a visão clássica, já ultrapassada, dos processualistas tradicionais que defendem a incapacidade dos animais de ser parte, pautando-se na argumentação de que não há dispositivo legal que confira aos animais tal capacidade, olvidando-se contudo, do Decreto nº 24.645 de 1934, que é erroneamente visto por alguns magistrados como já revogado, o que não é verdade, pois, como já analisado por diversas vezes, o Decreto nº 24.645 de 1934 possui força, na realidade, de lei ordinária, e portanto não poderia ser revogado por um mero decreto executivo, além de já ter vigência reconhecida inúmeras vezes por tribunais superiores.

O terceiro caso é o “Caso Chaplin”⁶², julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. Nesse caso, o tribunal decidiu que embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido proteção aos animais, isso não significa que eles possam figurar como parte em juízo, representados por um tutor.

No caso, foi ajuizada uma ação de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais, tendo o cão Chaplin como autor, em conjunto com seu tutor e representante, contra um edifício e uma empresa, localizados na cidade de João Pessoa. No julgamento do caso, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa não admitiu que o cão pudesse figurar no polo ativo de uma ação judicial, indeferindo a coautoria do cão no processo e determinando que a petição inicial fosse emendada para se adequar ao Código de Processo Civil de 2015, como é possível observar na leitura da sentença proferida, abaixo transcrita:

Da hipótese vertente, percebe-se que a ação tem como autores: o cãozinho denominado CHAPLIN e CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO, requerendo, de início, que seja reconhecida a capacidade do pequeno animal em postular em juízo e a concessão da tutela antecipada. Pois, bem. É bem sabido que, apesar dos seres sencientes serem capazes de sentir sensações e experimentar sentimentos de forma conscientes, são sujeitos apenas de direitos despersonalizados que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, já que vedado o seu tratamento como mera coisa. No entanto, não é possível admitir o cãozinho no polo

⁶² **Briga de cachorro grande: cão não possui capacidade processual para figurar como sujeito.** Revista Consultor Jurídico. 2021. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/cao-nao-possui-capacidade-processual-figurar-sujeito>. Acesso em: 25 out. 2023.

ativo deste processo, uma vez que inexistente na legislação vigente, norma que preveja a capacidade processual dessa categoria. Ademais, apesar de entender e compactuar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelo seu tutor, não há de prevalecer a tese alegada na exordial sobre ser o cãozinho, CHAPLIN, litisconsorte ativo da ação. Motivo pelo qual, INDEFIRO a coautoria do animal, por ilegitimidade ativa, para INTIMAR o segundo promovente, CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO para, em 15 dias úteis, EMENDAR a inicial, no sentido de adequar o pedido consoante art. 321 do NCPC.

Diante da sentença que negou a participação no polo ativo da demanda, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça da Paraíba. O Agravo de Instrumento, que recebeu o nº 0815882-77.2020.8.15.0000, foi decidido liminarmente pelo Relator Desembargador José Ricardo Porto, que manteve a decisão pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

Em sua decisão, José Ricardo Porto observou que é indiscutível que os animais são dignos de proteção, de acordo com a Constituição Federal de 1988, mas que, porém, é necessário distinguir a posição dos animais em um processo. O magistrado salientou que, de acordo com o artigo 1º do Código Civil de 2002, toda “pessoa” é capaz de direitos e deveres na ordem civil, e que, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil de 2015, que toda “pessoa” que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo, sendo esta a capacidade processual.

Para Porto, a lei civil conferiu capacidade de direito e capacidade processual para as pessoas, físicas ou jurídicas, e para alguns entes despersonalizados, como o espólio, o condomínio edilício, a massa falida, entre outros, mas não aos animais, que são, conseqüentemente, objetos, e não sujeitos de direitos. O desembargador finalizou a sua decisão ressaltando que a mudança da natureza jurídica dos animais reclama inovação legislativa específica, versando que isso ainda não se concretizou, e esclarecendo que o Decreto nº 24.645 de 1934 não pode ser aplicado ao presente caso, seja por se encontrar revogado, seja por não coadunar com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – o que não é verdade.

Data venia, discorda-se neste trabalho, em diversos pontos, da venerável decisão proferida pelo desembargador José Ricardo Porto no julgamento do Caso Chaplin.. O primeiro deles é o ponto em que o magistrado versa que os animais, mesmo possuindo seus direitos

resguardados constitucionalmente, são objetos de direito. Como vimos ao longo deste trabalho, a natureza jurídica de sujeito de direitos dos animais já foi consolidada, não só pelo entendimento pacificado, tanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de reconhecer que os animais não humanos são sujeitos de direitos, uma vez que são titulares de direitos subjetivos, nos termos do artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Contudo, para o desembargador, os animais, embora sejam titulares de direitos, são objetos de direito, e não sujeitos. Ora, como é possível um objeto possuir direitos subjetivos?

Como se sabe, objetos não possuem direitos subjetivos, e os direitos relacionados aos objetos são titularizados por seus proprietários, situação muito diferente da que ocorre com os animais. Quando um animal sofre maus-tratos, por exemplo, os direitos e garantias referentes à sua proteção são direcionados a eles, os próprios animais, e não aos seus tutores. Se não fosse assim, teríamos então uma situação na qual os direitos dos animais, nos casos de maus-tratos praticados pelo próprio tutor contra o animal, seriam titularizados pelo próprio agressor, uma vez que este seria o “proprietário” do “objeto” animal, o que não ocorre.

Além disso, olvida-se o magistrado que vivemos atualmente o fenômeno chamado de “Constitucionalização do Direito Civil”⁶³. Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin, estamos no momento da “Virada de Copérnico”⁶⁴ do direito civil, pois, atualmente, o centro do direito civil não é mais o próprio código civil, como já foi outrora, mas sim a Constituição Federal. Logo, é necessário fazer uma releitura das normas civis, em geral, à luz dos princípios e fundamentos constitucionais, para que seja aplicado o “direito civil constitucional”, desvinculado da ideia tradicional de propriedade e pautando-se em ideias sociais, no qual as figuras centrais de propriedade e proprietário perdem o papel central que tiveram outrora, dando lugar às figuras da personalidade e da existência.

Deste modo, é preciso revisitar a condição de “objeto” dada pelo Código Civil de 2002 aos animais, defendida pelo desembargador José Ricardo Porto, uma vez que esta deve ser

⁶³ NETTO LOBO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do Direito Civil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>. Acesso em: 8 set. 2023.

⁶⁴ CANÁRIO, Pedro; DE VASCONCELLOS, Marcos. **A Virada de Copérnico: crítico da jurisprudência, Fachin tem a chance de transformá-la**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/critico-jurisprudencia-fachin-chance-transforma-la>. Acesso em: 8 set. 2023.

interpretada com base na Constituição Federal de 1988, que os reconhece com sujeitos de direitos.

Outro ponto que merece destaque foi a indicação, pelo magistrado, que o Decreto nº 24.645 de 1934 está revogado. Como analisado por diversas vezes ao longo deste trabalho, esse entendimento decorre de uma interpretação equivocada acerca da vigência do referido decreto, que, por possuir na realidade força de lei, não pode ser revogado por um decreto executivo, incorrendo o desembargador no mesmo equívoco que os magistrados dos julgados analisados anteriormente.

Por fim, o desembargador José Ricardo Porto defende que o Decreto nº 24.645 de 1934 não se coaduna com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que, como visto anteriormente, não é verdade. Com base no julgamento do REsp nº 1.115.916, de relatoria do Ministro Humberto Martins, é possível perceber que, além de reconhecer que os animais não humanos são possuidores de direitos subjetivos, uma vez que é vedada a prática de crueldade contra eles, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a vigência do Decreto nº 24.645 de 1934, como já analisado.

Seguindo com a análise de casos, chega-se ao quarto e último caso a ser analisado neste trabalho, que é o “Caso Rambo e Spike”⁶⁵, caso paradigmático que representou uma verdadeira revolução para o direito animal no ordenamento jurídico brasileiro. Em julgamento histórico realizado no dia 14 de setembro de 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, reconheceu a possibilidade dos animais não humanos figurarem como parte em processos judiciais, desde que devidamente representados, com base nos artigos 5º, inciso XXXV, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, combinados com o artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645 de 1934.

Nesse caso, dois cães, Rambo e Spike, sofreram atos de maus-tratos e abandono por seus próprios tutores. O caso ocorreu na cidade de Cascavel, no Paraná, onde os cães, visando buscar seus direitos em juízo, com a reparação dos danos sofridos, ajuizaram, em litisconsórcio, representados por uma organização não governamental de proteção aos animais, a ONG Sou

⁶⁵ DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica: a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais**. Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-aco-es-judiciais>. Acesso em: 8 set. 2023.

Amigo, uma ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada em face de seus tutores.

Ao lidar com a demanda, o Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel, Paraná, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos animais, por entender que os cães não possuíam capacidade para figurar como parte em processo judicial, uma vez que tal capacidade não lhes é conferida no ordenamento jurídico brasileiro. Diante dessa decisão, a dupla de cães, devidamente representada, interpôs recurso de Agravo de Instrumento, sob o argumento de que os animais não humanos são titulares de direitos subjetivos fundamentais conferidos pela Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, sujeitos de direitos, possuindo sim a capacidade de ser parte em processo judicial, uma vez que não deve ser confundida a capacidade processual com a capacidade de ser parte, pontuando que o regime jurídico relativo às “pessoas” não se restringe aos seres humanos, além de manifestar que o Decreto nº 24.645 de 1934 segue em vigor.

Ao analisar e decidir o Agravo de Instrumento em questão, que recebeu o número 0059204-56.2020.8.16.0000, o Tribunal de Justiça do Paraná fez história. O Relator Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, juiz convocado, decidiu o caso com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e analisou o fato da família multiespécie ser uma realidade na sociedade brasileira, tendo em vista que os animais são hoje considerados, pela maioria das pessoas, como verdadeiros membros da família, entendimento já consolidado pela “Corte Cidadã” (STJ).

No julgado, além de ressaltar a necessidade da evolução do Direito como um todo, para que seja garantida a devida prestação jurisdicional às partes integrantes da relação jurídica, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná fundamentou sua decisão com base nos argumentos de que os animais são sujeitos de direitos constitucionalmente protegidos, com base no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1998, que todo titular de direitos possui capacidade de ser parte em processo judicial, em decorrência do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, positivado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, e que há previsão legal de que os animais possam figurar em juízo, desde que devidamente representados, com base no artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645 de 1934,

determinando que os cães fossem reintegrados ao polo ativo da ação judicial. Abaixo, segue a ementa do Agravo de Instrumento em questão:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ e STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR – Agravo de Instrumento nº 1.195.611 – 7ª Câmara Cível – Relator Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo – julgado em 14 de setembro de 2021)

Deste modo, o julgamento do caso em comento representou um avanço histórico em relação ao direito dos animais, pois reconheceu, em uma única decisão, que a família multiespécie é uma realidade na sociedade brasileira, que os cães são sujeitos de direitos, uma vez que são titulares de direitos subjetivos, e que, portanto, possuem capacidade para figurar como parte em processos judiciais, em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário, que é a principal garantia dos direitos subjetivos.

Ademais, é oportuno citar que o Tribunal de Justiça do Paraná, na fundamentação da decisão do Caso Rambo e Spike, operou autêntica revolução jurídica em relação ao conceito de pessoa perante o ordenamento jurídico. Por unanimidade de votos, foi decidido que os animais não humanos devem ser reconhecidos na categoria jurídica de pessoas, uma vez que estes são titulares de direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988 e que esta é a condição para que um ente seja reconhecido como pessoa.

Brilhantemente, versou o Relator Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo ao proferir sua decisão:

Dessa forma, e já em sentido conclusivo, tem-se que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados da capacidade de ser parte em juízo (personalidade judiciária), cuja legitimidade decorre não apenas do direito natural, como também do direito positivo estatal, consoante expressa previsão do art. 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934, além de previsto expressamente na declaração de Toulon (2019), bem como em atenção aos Direitos e Garantias Fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

Forte nessas razões, **e em observância ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República de 1988, c/c art. 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 24.645/1934, o qual, como visto, permanece vigente em nosso ordenamento, entendo como cabível o pleno acesso à justiça aos animais não humanos, inclusive podendo constar no polo ativo da demanda, porquanto detentores da capacidade de estar em juízo (personalidade judiciária), desde que, obviamente, devidamente representados.**

Conforme visto no capítulo anterior, para a teoria do direito os conceitos de pessoa e ser humano não são sinônimos. É o ordenamento jurídico que determina se um determinado ente é pessoa ou não, bastando que lhe seja conferido ao menos um direito ou um dever para enquadrá-lo em tal categoria jurídica.

Como observado ao longo deste capítulo, o grande argumento para excluir a capacidade dos animais, e conseqüentemente dos cães, de figurarem como parte num processo judicial é a suposta ausência de norma que confira aos animais não humanos a capacidade de ser parte (ignorando completamente o Decreto nº 24.645 de 1934), defendendo que não há menção a eles nos artigos 70 e 75 do Código de Processo Civil vigente, e que o Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1º que toda “pessoa” é capaz de direitos e deveres na ordem civil, e que, portanto, os animais não humanos não seriam contemplados pela lei. De fato, os artigos processuais supracitados e o artigo 1º do Código Civil de 2002 não mencionam, em nenhum momento, os animais, como é possível observar com a leitura dos dispositivos em questão abaixo:

Código Civil de 2002:

Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Código de Processo Civil de 2015:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

[...]

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Como observado, realmente não há nenhuma menção direta aos animais não humanos nos dispositivos referidos supra. Porém, como analisado diversas vezes, para a teoria do direito, pessoa e ser humano não são sinônimos, não havendo necessariamente uma correspondência entre ambos os conceitos, bastando que o ordenamento jurídico confira direitos ou deveres a um determinado ente para que este seja considerado como pessoa, como também indicado no histórico julgamento do Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000.

Portanto, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 atribui direitos subjetivos aos animais, através do artigo 225, § 1º, inciso VII, ela reconhece que os animais não humanos são pessoas para todos os fins de direito. Salienta-se que não se pretende aqui comparar os animais não humanos com os seres humanos, nem dizer que estes são iguais àqueles, mas sim que, como categoria jurídica, os animais devem sim ser considerados como

pessoas, assim como são as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, a União, os Estados, os Municípios, etc.

Além disso, deve-se lembrar que o Direito é construído com base na interpretação jurídica. Não se deve confundir, portanto, lei com norma. Como bem sabido, lei é o texto escrito, e norma é a interpretação do texto. Portanto, as leis não devem ser interpretadas literalmente com o que está escrito em seus textos, pois é preciso utilizar técnicas como a hermenêutica jurídica e a ponderação na interpretação das leis e consequente aplicação das normas.

É válido citar, ainda, que o Direito é, acima de tudo, um mecanismo social que tem como função estabelecer a ordem na sociedade, devendo acompanhar as mudanças sociais para melhor responder aos seus anseios, se adaptando à realidade social vivida de tempos em tempos, de acordo com suas modificações e nuances. Portanto, se há uma lacuna legislativa em relação a determinado tema, deve o Direito moldar-se à situação fática da questão, através da interpretação, via hermenêutica jurídica.

Não é necessário ser gênio para pensar nisso. A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, indica que no caso de omissão da lei, deve-se utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para decidir os casos.

No entanto, em relação à possibilidade dos animais, e consequentemente dos cães, funcionarem como autores de processos judiciais, a lei, de qualquer modo, não é omissa, tendo em vista que o Decreto nº 24.645 de 1934 segue vigente e eficaz e prevê essa possibilidade em seu artigo 2º, § 3º.

Portanto, diante de tudo que foi exposto, deve ser reconhecido o fenômeno da judicialização terciária do direito animal, legitimando a capacidade dos cães de figurarem como autores de processos judiciais nos casos de violação ou ameaça aos seus direitos, desde que devidamente representados, seja por força do Decreto nº 24.645 de 1934, seja pelo reconhecimento de que estes são sujeitos de direitos pela Constituição Federal de 1988, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob risco de violação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

**5. O RECONHECIMENTO DOS CÃES COMO MEMBROS DA FAMÍLIA:
A CONSOLIDAÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE
E O USO DOS MECANISMOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS PARA A
RESOLUÇÃO DE DEMANDAS ENVOLVENDO OS CÃES NO ÂMBITO FAMILIAR**

A relação entre cães e humanos é pautada pela afetividade, sendo este vínculo afetivo um fato social, e este fato social deve se tornar um fato jurídico.

Como visto no início deste trabalho, a existência dos cães é inerente ao ser humano, e sua realidade nos dias de hoje na sociedade brasileira é muito diferente da de tempos atrás. Os cães, que por muito tempo foram considerados como propriedade, seguindo a linha de raciocínio conferida pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002, que atribuiu a eles a natureza jurídica de bens semoventes ou de coisa, hoje são vistos como membros da família, “invadindo” cada vez mais os ambientes da casa, tendo em vista que saíram dos quintais e passaram a habitar as salas, os quartos, e os mais diversos ambientes do lar, sendo muitas vezes tratados como “filhos de quatro patas” e possuindo direitos similares ao que uma criança teria em casos envolvendo a dissolução da sociedade conjugal.

Tamanha é a semelhança entre as questões envolvendo as crianças e os animais domésticos nos casos de divórcio, que atualmente os tribunais reconhecem a competência das varas de família para tratar de temas envolvendo os cães e a dissolução da sociedade conjugal, demonstrando o reconhecimento destes como efetivos membros da família multiespécie. Demandas como decidir com quem ficará a guarda do animal, como que será regulada a visitação e como serão partilhados os custos em casos de dissoluções conjugais têm chegado ao Judiciário brasileiro com cada vez mais frequência.

Como indicado no início deste trabalho, existem mais cães em lares brasileiros do que crianças, e eles estão profundamente inseridos nas famílias brasileiras, então não é surpresa que os cães sejam continuamente mais envolvidos em processos e disputas judiciais. Como indicado no parágrafo anterior, cada vez mais o Poder Judiciário tem se deparado com diversas situações dessa natureza, envolvendo cães no âmbito do direito das famílias, consequência da constante mudança na relação entre cães e humanos, que ocorre desde o início do processo de domesticação do lobo, até chegar ao ponto em que se encontra hoje: o da família multiespécie.

No ramo do direito das famílias, um dos temas centrais é a união de indivíduos, seja pelo casamento, seja pela união estável. Quando dois indivíduos se unem, ambos estabelecem entre si uma sociedade conjugal e um vínculo patrimonial. Como a vida não é perfeita e tudo pode ocorrer, é possível, caso ao menos um dos cônjuges deseje, desfazer a união, pondo fim à sociedade conjugal e, desfeita essa união, caso as partes precisem decidir e resolver situações entre si, como a partilha de bens e o futuro da prole, através dos institutos da guarda e da pensão alimentícia, por exemplo, os ex-companheiros devem entrar em consenso. Não sendo possível o consenso, entrarão em litígio e as questões serão decididas em juízo.

Com base no exposto acima, e tendo em vista que o Código Civil de 2002 atribui aos cães a natureza jurídica de bem semovente ou coisa, pode-se dizer que a resolução de imbrólios envolvendo cães, nos casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal, é relativamente fácil no ordenamento jurídico brasileiro, pois se o animal é um bem, ou seja, um objeto, ele deve seguir o mesmo destino do proprietário, bastando aplicar as regras relativas à propriedade e à posse de bens em relação ao cão nos casos de dissolução da sociedade conjugal, certo? Evidentemente que não.

Apesar do Código Civil de 2002 atribuir aos cães a natureza jurídica de coisa, essa não é sua verdadeira natureza jurídica, conforme analisado exaustivamente ao longo deste trabalho. Na realidade, os cães são sujeitos de direitos perante o ordenamento jurídico brasileiro, como já observado. Entretanto, como não há uma legislação específica que regule o tema da dissolução litigiosa da sociedade conjugal envolvendo os de animais de estimação, esse tema é ainda cercado de muitas dúvidas e incertezas, e gerou muita controvérsia na própria comunidade jurídica, pelo menos até o ano de 2018, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, pela primeira vez em sua história, um caso envolvendo animais domésticos no âmbito do direito das famílias.

No julgamento do REsp nº 1.713.167, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 19 de junho de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, num litígio de dissolução de união estável envolvendo um cão, o direito à visitação pela relação de afeto

de ambos os companheiros para com o animal. Esse foi o primeiro caso relacionado ao tema julgado pela Corte Cidadã (STJ)⁶⁶.

O processo em questão trata de um casal que adquiriu um cão da raça yorkshire enquanto convivia em união estável e que, anos após adquirirem e conviverem em conjunto com o animal, terminou sua relação conjugal. Com a dissolução da união estável, o cão ficou com a mulher, que impedia o ex-companheiro de visitar o animal, o que causava angústia ao homem, que sentia saudades do cão⁶⁷.

Para buscar solucionar a situação e obter o direito de ver o cão, o homem ajuizou uma ação de regulamentação de visitas. Porém, o juízo de primeiro grau considerou que o animal não era um membro da família, mas sim um objeto de direito, não podendo fazer parte de relações familiares como a que os pais possuem com seus filhos e, conseqüentemente, não havendo que se falar em direito de visitação.

Inconformado com a decisão proferida em primeiro grau, o homem então recorreu da sentença, obtendo êxito no Tribunal de Justiça de São Paulo, que reformou a decisão e aplicou, de maneira analógica, as normas e princípios do direito das famílias que tutelam a guarda de filhos menores de idade, entendendo ser possível tratar do direito de visitação ao animal de estimação que ficou com um dos ex-companheiros após a dissolução da sociedade conjugal, o que fez a mulher interpor recurso especial, chegando o caso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No julgamento do caso na Corte Superior, o Ministro Luís Felipe Salomão, em brilhante voto, versou que os animais domésticos possuem valor subjetivo único e peculiar, não devendo ser confundidos com propriedade privada, admitindo que temos uma lei civil insatisfatória que cuida, de maneira simplista, de coisas e pessoas. Em sua decisão, Salomão analisou que os animais de companhia são seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores

⁶⁶ **STJ assegura visitas a animal de estimação após fim de união estável.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/282093/stj-assegura-visitas-a-animal-de-estimacao-apos-fim-de-uniao-estavel>. Acesso em: 8 set. 2023.

⁶⁷ **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável.** Notícias STJ. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 8 set. 2023.

e necessidades biopsicológicas dos animais racionais (seres humanos), e que, portanto, devem ter seu bem-estar considerado.

O Ministro observou, ainda, que aplicar as normas e princípios que regem o direito das famílias para solucionar uma demanda envolvendo um cão não se trata de “humanizar o animal”, e nem de equiparar a tutela dos animais domésticos com a guarda dos filhos. Trata-se, na realidade, de considerar que os animais não devem ser tutelados pelas normas que regem o direito de propriedade e de posse, destinadas aos objetos, em situação bem diversa da dos animais não humanos, salientando que o bem-estar animal deve ser sempre observado e que os direitos de propriedade e de posse que recaem sobre eles devem ser limitados. Salomão também citou o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado durante o X Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado em 2015, a seguir transcrito:

Enunciado 11 - Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

Para o Ministro, a atribuição da natureza jurídica de coisa aos animais domésticos não é capaz de tratar da complexidade que envolve os animais de estimação na sociedade brasileira atual, reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direitos, conforme é possível observar na leitura do acórdão abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").
2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas,

não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp nº 1.713.167– Quarta Turma – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 19 de junho de 2018)

Esse precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi a base para que os animais domésticos, e consequentemente os cães, fossem reconhecidos como membros da família, consolidando a família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro.

Após esse precedente, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os tribunais brasileiros, para solucionar as demandas de família multiespécie, que com mais frequência têm chegado ao Poder Judiciário, recorrem ao uso da analogia para solucionar os casos de direito das famílias que envolvam cães, equiparando-os com as crianças, para fins de direito e satisfação da lide, seguindo o comando do artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657 de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a seguir transcrito:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Seguindo essa lógica de recorrer à analogia para solução de tais casos, nas questões envolvendo a guarda de animais de estimação, os magistrados, a fim de solucionar o litígio da melhor maneira possível para as partes e também para o animal, devem observar um princípio fundamental do direito das famílias: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), aplicando-o por analogia, no que for possível. A seguir, segue o teor dos artigos supracitados:

Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Decorrente do uso da analogia para julgar tais litígios, e com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, criou-se então na jurisprudência brasileira o princípio do melhor interesse do animal⁶⁸ para decidir casos de família de dissolução da sociedade conjugal envolvendo os animais domésticos no ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, deve-se sempre observar as regras dispostas na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), utilizando-os, por analogia, para julgar os casos relativos que envolvem animais domésticos no âmbito da família multiespécie, como a guarda, o direito de visitação e a pensão alimentícia para cães, tendo em vista que, nessa situação, o cão é a parte vulnerável da relação, assim como seria a criança ou o adolescente.

No ordenamento jurídico brasileiro, as questões relativas à guarda são tratadas nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, e nos artigos 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990). Sendo assim, para solucionar os litígios que envolvam a guarda de animais domésticos após o fim da união conjugal, deve ser aplicado por analogia, no que couber, o disposto nas leis supracitadas, que devem ser lidos sempre em consonância com a Constituição Federal de 1988, sempre em observância do que será melhor para o animal.

No direito das famílias, a guarda pode ser exercida de três formas diferentes, pode ser unilateral ou compartilhada, na forma do caput do artigo 1.583 do Código Civil de 2002, além da possibilidade de ser alternada, embora esta última não seja positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação aos humanos, a guarda dos filhos, em regra, é direito natural dos genitores. No caso dos cães, pode-se afirmar então que, decorrente do uso da analogia, a guarda é direito dos tutores.

Na guarda unilateral, a guarda do cão é atribuída a um só dos tutores, enquanto ao outro é dado o direito de visita, que será analisado em breve. Por outro lado, na guarda compartilhada há a responsabilização conjunta sobre o animal, sendo a tutela exercida por ambos os tutores de

⁶⁸ MOREIRA, Natália. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira.** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 07 out. 2023.

maneira simultânea, ainda que não convivam sob o mesmo teto. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que o cão passa os dias da semana com um tutor, mas o final de semana com outro, devendo o tempo de convívio ser dividido de maneira equilibrada entre os tutores, sempre em observância ao princípio do melhor interesse do animal.

Além da guarda unilateral ou compartilhada, pode-se citar também a guarda alternada, que não deve ser confundida com a guarda compartilhada. A guarda alternada, embora não tenha previsão no ordenamento jurídico brasileiro e não seja recomendada nos casos de pais e filhos, é bastante aplicada nos casos de fim da união conjugal envolvendo cães, e pode funcionar muito bem. Na guarda alternada, o cão vive junto com um dos tutores por um prazo determinado de dias, e passa outro prazo vivendo com o outro tutor.

Nestes termos, o instituto da guarda, unilateral, compartilhada ou alternada, pode ser utilizado nos casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal que envolvam cães, cabendo ao magistrado avaliar qual é a melhor solução para o litígio. Sempre deve ser analisado o que será melhor para o animal, seguindo o princípio do melhor interesse do animal, sendo exigido do juiz muita habilidade para tal, que deverá ponderar, com muita atenção, todos os aspectos envolvidos na situação. Para decidir tais demandas, o magistrado deve avaliar, caso a caso, critérios como o tempo diário disponível que cada um dos tutores possui para dar atenção ao animal, a rotina de cada um dos tutores, o ambiente que o cão irá ficar, que deverá ser analisado de maneira diferente a depender do porte e personalidade do cão, analisar se nesse ambiente pode haver eventuais conflitos com crianças, adultos ou outros animais, entre outros fatores.

Ao ponderar a situação e decidir qual dos tutores ficará com a guarda do cão, o magistrado também deve estabelecer, caso não haja acordo entre os tutores do animal, o direito de visita, garantido aos tutores que não estejam com a guarda do animal, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil de 2002, a seguir transcrito:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Como não há uma norma específica para tratar do direito de visita envolvendo os animais de estimação, o juiz deverá utilizar, por analogia, o supracitado artigo 1.589 do Código Civil de 2002 a fim de resolver tais casos, tendo em vista que a convivência com seus tutores também é um direito do animal, e que este certamente possui afeto por aqueles.

É válido ressaltar também que ser tutor de um cão não se trata apenas de fornecer um lar, afeto e alimentação. Ser tutor de um cão exige tempo, dedicação, atenção e outros custos, visando sempre o melhor para o animal, de modo que uma outra questão muito pertinente e que tem se tornado muito comum nos tribunais brasileiros em relação ao tema da dissolução de sociedade conjugal envolvendo animais de estimação é o direito de alimentos, também conhecido como direito de pensão alimentícia. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de alimentos é regulado no Código Civil de 2002, nos artigos 1.694 a 1.710.

Em casos que não haja consenso entre os ex-companheiros acerca da pensão alimentícia a ser prestada em prol do animal de estimação, é possível o ajuizamento de ação de alimentos, como nos casos que envolvem filhos, e competirá ao juiz fixar a forma do cumprimento da prestação de alimentos, estipulando o seu valor de acordo com as necessidades do animal e com as possibilidades financeiras para pagamento pelo ex-cônjuge tutor do animal, aplicando por analogia o disposto no artigo 1.703, que dispõe o seguinte:

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Assim como ocorre com as obrigações dos pais de cuidarem de seus filhos, também têm os tutores dos cães o dever de cuidar de seus animais, provendo todos os cuidados em relação ao bem-estar do cão, como alimentação, médico veterinário, vacinas, banho e tosa, treinamento, etc. Tendo em vista que tais cuidados envolvem custos elevados, principalmente para o ex-cônjuge tutor que estiver com a guarda do cão, deve, conseqüentemente, o ex-cônjuge tutor que não tiver com a guarda do cão, prestar a pensão alimentícia.

Deste modo, nota-se que, ante a ausência legislativa em relação ao tema da família multiespécie e às questões que a englobam, como a guarda de animais, o direito de visita e a prestação de alimentos, o uso da analogia é um poderoso mecanismo para a resolução de demandas envolvendo os cães no âmbito do direito das famílias no ordenamento jurídico

brasileiro, em consonância com o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 de 1942) e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Portanto, diante de todo o exposto ao longo deste capítulo, em face de um aumento constante de demandas envolvendo os cães no âmbito do direito das famílias que chegam ao Poder Judiciário, em decorrência da evolução da relação entre cães e humanos na sociedade, com os cães atingindo o *status* de membros da família, consolidando a família multiespécie, e ante a ausência legislativa em relação ao tema, nota-se que urge a elaboração de uma legislação específica, a nível federal, que regule a família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro.

6. CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto ao longo deste trabalho, nota-se que o reconhecimento dos cães como membros da família na sociedade brasileira, consolidando a família multiespécie, é uma realidade que reclama a atenção e regulamentação do legislador brasileiro. Ressalta-se que a existência dos cães na sociedade como temos hoje é inerente ao próprio ser humano, que, através de um processo milenar, domesticou o lobo, espécie *canis lupus*, até chegar ao cão doméstico, espécie *canis lupus familiaris*, como é conhecido hoje.

Foi possível observar, principalmente na introdução e no primeiro capítulo do trabalho, a relevância dos cães na sociedade brasileira atual, cuja quantidade em lares brasileiros é consideravelmente superior à quantidade de crianças e adolescentes. Ante quantidade desproporcional entre filhos biológicos e os chamados “filhos de quatro patas”, era fácil de imaginar que não tardaria muito para que surgissem os mais diversos produtos e serviços direcionados aos cães sendo disponibilizados no mercado.

O mercado *pet*, que outrora se limitava às tradicionais clínicas veterinárias, hoje oferece uma gama enorme de produtos e serviços, tais como hotéis para cães, escola para cães, serviços de passeadores, de transporte para cães, de treinamento, de dieta, entre muitos outros, tornando essa relação entre as espécies, que é tão antiga, ainda mais complexa.

Diante dessa volumosa quantidade existente de cães nas famílias brasileiras, ligada à complexidade envolvida na relação hodierna entre cães e humanos, tanto em contexto familiar, quanto em contexto mercadológico, é inviável que o ordenamento jurídico brasileiro continue sendo legislativamente omissivo em relação a este tema, uma vez que se trata de tema extremamente importante para o direito das famílias na atualidade.

Após analisar a evolução da relação entre cães e humanos, passamos à análise de um ponto mais técnico do Direito: a natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro. Através da análise de julgados, leis, além de questões basilares da teoria do direito, foi possível observar que os cães são considerados sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Como observado, há no Direito uma dicotomia entre “pessoas” e “coisas”, que ligada à uma concepção errônea do senso comum de associar o conceito de pessoa ao conceito de ser humano, pode gerar confusão quando observado por um olhar juridicamente leigo, uma vez que, para a teoria do direito, o conceito de pessoa não é sinônimo do conceito de ser humano.

Pessoa, como categoria jurídica para a teoria do direito, é uma ficção jurídica, não sendo necessariamente um ser humano, embora possa ocorrer essa identificação. Para a teoria do direito, pessoa trata-se de um ente ao qual o ordenamento jurídico atribuiu ao menos um direito – ou um dever –, reconhecendo-o, portanto, como sujeito de direitos. A Constituição Federal de 1988, ao vedar a prática da crueldade contra os animais não humanos, o que inclui os cães, reconheceu-os como seres sencientes, capazes de sentir dor, atribuindo-lhes o direito subjetivo de proteção da sua dignidade contra a prática de atos cruéis.

Seguindo essa lógica, para a teoria do direito, os cães podem ser considerados como pessoas, como categoria jurídica, tratando-se esse de um ponto controverso no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, para o Código Civil de 2002, seguindo a mesma linha de raciocínio do Código Civil de 1916, ainda que separados cronologicamente por quase 90 anos, a natureza jurídica dos cães é a de bem semente, ou seja, coisas, objetos úteis às pessoas.

Contudo, ainda que haja o ordenamento civil verse que a natureza jurídica dos cães seja a de coisa, havendo forte resistência em reconhecer os animais não humanos como pessoas como categoria jurídica, é inegável que, de qualquer modo, eles são sujeitos de direitos, pois, a partir do momento em que a Constituição Federal de 1988 conferiu esse direito aos animais não humanos, automaticamente reconheceu-os como sujeitos de direitos, sendo este tema – dos animais não humanos como sujeitos de direitos – já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em consequência do reconhecimento dos cães como sujeitos de direitos, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se diante de um dilema em que se os cães são sujeitos de direitos, eles devem possuir capacidade de ser parte, mas como conferir a eles a capacidade de ser parte se não há essa previsão no ordenamento jurídico?

Chega-se então ao capítulo mais controverso do trabalho: o que trata da possibilidade dos cães funcionarem como autores de ações judiciais para pleitear os seus direitos subjetivos em juízo, no fenômeno conhecido como judicialização terciária do direito animal, temática extremamente polêmica e controversa.

Da análise de quatro julgados distintos, observou-se quão controverso é o tema nos tribunais brasileiros, onde na maioria das vezes determinaram que a petição inicial fosse emendada, para corrigir o polo ativo da lide, retirando o cão, ou extinguiram o processo sem resolução do mérito em relação aos cães, por entender que estes não possuem capacidade processual. Contudo, observou-se também o paradigmático caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 14 de setembro de 2021, o “Caso Rambo e Spike”, no qual dois cães ajuizaram ação de reparação de danos com pedido de tutela antecipada em face de seus tutores pela prática de maus tratos. No caso, o tribunal reconheceu que os cães são pessoas como categoria jurídica e que podem figurar no polo ativo de demandas judiciais.

No tocante a esse tema, é válido lembrar do revolucionário Decreto nº 24.645 de 1934, que há quase 90 anos confere aos animais não humanos a possibilidade de figurarem no polo ativo de ações judiciais, desde que devidamente representados, e que segue em vigor, visto que, embora esteja revestido com o nome de decreto, trata-se na realidade de lei ordinária, não podendo ser revogado por mero decreto executivo, permanecendo, conseqüentemente, em vigor, e portanto conferindo aos animais a possibilidade de ser parte em processos judiciais, dispondo sobre os critérios para sua representação em juízo, de modo que não deve se falar em ausência de previsão normativa que confira aos animais não humanos a capacidade de ser parte em uma lide.

O último capítulo do trabalho analisa o reconhecimento dos cães como membros da família, consolidando a família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro. Como visto ao longo do trabalho, cada vez mais chegam aos tribunais demandas judiciais envolvendo os cães no âmbito familiar. Diante desses casos, e ante a falta de legislação sobre o tema, os tribunais brasileiros têm feito o uso da analogia para resolução dos casos, como nas hipóteses de guarda, de direito de visita e de prestação de alimentos. Deste modo, pode-se dizer que o Poder Judiciário, ao fazer uso dos mecanismos do direito das famílias, através da analogia, para

resolução de tais demandas, reconheceu que os cães são membros da família, consolidando a família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida a competência das varas de família para tratar de temas envolvendo os cães no que concerne ao direito das famílias.

Além disso, destacou-se também que o Direito, como uma ferramenta social que tem como função estabelecer a ordem na sociedade, deve acompanhar as mudanças sociais para melhor responder aos seus anseios, se adaptando à realidade social vivida de tempos em tempos. É preciso lembrar que o Direito, sobretudo, é fruto da interpretação dos juristas, que devem buscar sempre a melhor aplicação possível das normas jurídicas.

Diante do exposto, este trabalho, passando por pontos cruciais para entender a condição dos cães na sociedade brasileira hodierna, como a evolução da relação entre cães e humanos, a natureza jurídica dos cães no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade dos cães figurarem no polo ativo de demandas, como autores de ações judiciais, e, por fim, pelo uso da analogia para resolução de demandas envolvendo os cães no âmbito do direito das famílias, com o reconhecimento dos cães como membros da família multiespécie, foi possível ter ciência, pelo menos em parte, da magnitude da relação entre cães e humanos na sociedade brasileira.

Foi possível observar que essa relação entre cães e humanos, tão complexa como é, com seu reconhecimento como membro da família, não pode continuar sem uma legislação específica que tutele o tema, tratando-se de uma realidade que urge uma regulação pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Salienta-se, ainda, que, além dos pontos analisados, a questão dos cães não se resume ao âmbito familiar, envolvendo diversas outras vertentes que igualmente merecem um olhar minucioso da sociedade, como a situação dos cães de trabalho, a dos cães de rua, a dos cães comunitários, entre outros. Ressalta-se, ainda, que a questão do direito animal como um todo é ampla e não se limita à questão dos animais domésticos, muito menos à questão dos cães singularmente.

Contudo, elegeu-se, neste trabalho, fazer um recorte sobre a questão dos cães como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que, com exceção dos animais de produção, são os animais não humanos mais populares da sociedade brasileira.

Por fim, concluo este trabalho dizendo que na relação multiespécie entre cães e humanos, deve-se buscar, sempre, a harmonia entre as espécies, e entender os cães é o primeiro e mais importante passo para alcançar tal finalidade, sendo este o objetivo do presente trabalho: contribuir, pelo menos um pouco, na conscientização da condição jurídica dos cães como membros da família no ordenamento jurídico brasileiro, na busca da harmonia entre as espécies.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSEDE, Manuel. **Desvendado o mecanismo do amor entre os cachorros e seus donos**. El País. 2023. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/16/ciencia/1429205353_786790.html. Acesso em: 8 out. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Norma Brasileira ABNT NBR ISO 14001**. 2004, p.2. Disponível em: <http://www.madeira.ufpr.br/disciplinasghislaine/iso-14001-2004.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais**. Em: Revista de Processo, v. 313, n. 1. São Paulo: Ed. RT, 2021.

BENJAMIN, Antonio H. V. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v.31, n.1, 2011.

Biografias da Resistência: Sobral Pinto. Memórias da Ditadura. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/sobral-pinto/>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.115.916.** Quarta Turma. Relator: Ministro Humberto Martins, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.383.795.** Segunda Turma. Relator: Ministro Humberto Martins, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167** Quarta Turma. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, 2018.

Briga de cachorro grande: cão não possui capacidade processual para figurar como sujeito. Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/cao-nao-possui-capacidade-processual-figurar-sujeito>. Acesso em: 25 out. 2023.

Cachorro não pode ser autor de indenização, decide TJPB. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8545/Cachorro+n%C3%A3o+pode+ser+autor+de+a%C3%A7%C3%A3o+de+indeniza%C3%A7%C3%A3o%2C+decide+TJPB>. Acesso em: 25 out. 2023.

CANÁRIO, Pedro; DE VASCONCELLOS, Marcos. **A Virada de Copérnico: crítico da jurisprudência, Fachin tem a chance de transformá-la.** Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-17/critico-jurisprudencia-fachin-chance-transforma-la>. Acesso em: 8 set. 2023.

Cão e tutores acionam Justiça contra pet shop por maus tratos. Instituto Brasileiro De Direito De Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7594/C%C3%A3o+e+tutores+acionam+Justi%C3%A7a+contra+pet+shop+por+maus+tratos>. Acesso em: 14 out. 2023.

CARDOSO, Maurício. **O duro desafio de defender presos políticos na ditadura.** Revista Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-01/herois-advocacia-resistencia-regime-generais2>. Acesso em: 8 out. 2023.

CAROSI, Eliane. **O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira#:~:text=No%20C%C3%B3digo%20Civil%20de%201916,os%20havidos%20dentro%20do%20casamento>. Acesso em: 7 set. 2023.

CAVALHEIRO, Patricia. **Negado pedido para que cães e gatos figurassem como autores de ação judicial.** Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/negado-pedido-para-que-caes-e-gatos-configurassem-como-autores-de-acao-judicial/>. Acesso em: 25 out. 2023.

CLUTTON-BROCK, Juliet. *The process of domestication.* Mammal Review. v. 22, n. 2, 1992.

COSTA, Beatriz; WENCESLAU, Henrique. **Animais: seres vivos dotados de sensibilidade.** RIOS – Revista Científica do Centro Universitário do Rio São Francisco. v. 14, n. 23, 2020, p. 322-340. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/222/222>. Acesso em: 2 jun. 2023.

DE ALMEIDA, Rogério Tabet. **Pessoa enquanto categoria ontológica.** Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, v.9, n.2, 2017, p.133-155. Disponível em: https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/pessoa_enquanto_categoria_ontologica.pdf. Acesso em: 7 out. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 29ª ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2012.

DOS SANTOS, Pedro Henrique; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A participação de animais não humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Em: Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 24, n.3, 2022.

DOS SANTOS, Pedro Henrique; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **A participação de animais não humanos em processos judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Em: Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 24, n.3, 2022.

DUDEQUE, Amanda. **Decisão histórica: a capacidade dos animais serem partes em ações judiciais.** Migalhas. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354446/a-capacidade-dos-animais-serem-partes-em-acoes-judiciais>. Acesso em: 8 set. 2023.

Em expansão, mercado pet gera negócios em novos segmentos. Movimento Econômico. 2023. Disponível em: <https://movimentoeconomico.com.br/estados/pernambuco/2023/07/04/em-expansao-mercado-pet-gera-negocios-em-novos-segmentos/#:~:text=Dos%20R%24%2041%2C8%20bilh%C3%B5es,R%24%2033%2C2%20bilh%C3%B5es>. Acesso em: 8 out. 2023.

GARCÍA, Francisco. **O hormônio do amor, a oxitocina, une cães e pessoas.** Meus Animais. 2022. Disponível em: <https://meusanimais.com.br/hormonio-do-amor-oxitocina-une-caes-pessoas/>. Acesso em 8 out. 2023.

GONÇALVES, Belmiro. **10 anos do Código Civil de 2002 e seus avanços à luz da Constituição.** Série Aperfeiçoamento de Magistrados. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. v.1, 2012, p.37-46. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_37.pdf. Acesso em: 7 set. 2023.

GOMES, Roberta. **Animais de Estimação: número de cães já ultrapassou o número de crianças no Brasil.** Basso Pancotte. 2021. Disponível em: <https://www.bassopancotte.com.br/animais-de-estimacao-numero-de-caes-ja-ultrapassou-o-numero-de-criancas-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

INSTITUTO PET BRASIL. **Censo Pet IPB: com alta recorde de 6% em um ano, gatos lideram crescimento de animais de estimação no Brasil.** Instituto Pet Brasil. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/amor-pelos-animais-impulsiona-os-negocios-2-2/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

KELLY, Matthew. *The Rhythm of Life: Living Every Day with Passion and Purpose*. New York: Fireside, 2004.

KOLER-MATZNICK, Janice. *The Origin of the Dog Revisited*. Anthrozoö. v. 15, n. 2, 2002.

KUNDERA, Milan. **A Insustentável Leveza do Ser**. Rio de Janeiro: Rio Gráfica, 1986.

LOBATO, Pedro. **Cães e a percepção das emoções humanas.** Crônicas Cariocas. 2023. Disponível em: <https://cronicascariocas.com/colunas/caes-pessoas/caes-e-a-percepcao-das-emocoes-humanas-por-pedro-lobato/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LOBATO, Vladimir. **Ninguém achava que treinar cães era algo sério.** Escola Lobatos. 2018. Disponível em: <https://escolalobatos.com.br/>. Acesso em: 27 out. 2023.

LUNGUINHO, Francci. **Escola Lobatos é inaugurada no Rio de Janeiro.** Crônicas Cariocas. 2018. Disponível em: <https://cronicascariocas.com/colunas/literatura-canina/escola-lobatos-e-inaugurada-no-rio-de-janeiro-primeira-instituicao-de-ensino-para-caes-nos-moldes-de-uma-escola-convencional/>. Acesso em: 2 jun. 2023.

LUNGUINHO, Francci; LOBATO, Vladimir. **O treinamento invisível: educar cães e transformar pessoas é muito simples.** Cajazeiros: Arribaça, 2023.

MACHADO, Simone. **Os ‘pais de pets’ que tratam seus cães como filhos.** BBC New Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2l8g5egwzjo>. Acesso em: 7 out. 2023.

MAFRA, Anderson. **O que é o conceito Pet Friendly?**. Pet Love. 2023. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/o-que-e-o-conceito-pet-friendly>. Acesso em: 27 out. 2023.

MARCHESINI, Roberto. **Humanos entre cães e lobos: a história esquecida da domesticação**. Instituto Humanitas Unisinos. 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/42932-humanos-entre-caes-e-lobos-a-historia-esquecida-da-domesticacao>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 111. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDEIROS, Fernanda. **O caso Boss**. Instituto Piracema. 2022. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/o-caso-boss/>. Acesso em: 25 out. 2023.

MOREIRA, Natália. **A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em: 07 out. 2023.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETTO LOBO, Paulo Luiz. **Constitucionalização do Direito Civil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>. Acesso em: 8 set. 2023.

OSTERMANN, Bruna. **Cão de estimação e donos processam pet shop por danos no Rio Grande do Sul**. CNN Brasil. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cao-de-estimacao-e-donos-processam-pet-shop-por-danos-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 25 out. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Agravo de Instrumento nº **0815882-77.2020.8.15.0000**. Relator: Desembargador José Ricardo Porto. João Pessoa, PB, 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Juiz Substituto Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Curitiba, PR, 2021.

RAMOS, Graciliano. **Vidas Secas**. 120ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

RIBEIRO, Débora. **Significado de cinofilia**. Dicio: Dicionário Online de Português. 2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cinofilia>. Acesso em: 2 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO (Município). Câmara Municipal. **Agora é lei: empresas amigas dos animais terão Selo Pet Friendly**. 2023. Disponível em: <http://www.camara.rio/comunicacao/noticias/1635-agora-e-lei-empresas-amigas-dos-animais-terao-selo-pet-friendly>. Acesso em: 27 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000**. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, RS, 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº **5049833-91.2020.8.21.7000**. Relator: Desembargador Marcelo Cezar Muller. Porto Alegre, RS, 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A capacidade jurídica no direito romano**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58642/a-capacidade-juridica-no-direito-romano>. Acesso em: 8 out. 2023.

SENADO FEDERAL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações Subsecretaria de Edições Técnicas. **Código Civil Quadro Comparativo 1916/2002**. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70309/704509.pdf>. Acesso em: 8 out. 2023.

STJ assegura visitas a animal de estimação após fim de união estável. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/282093/stj-assegura-visitas-a-animal-de-estimacao-apos-fim-de-uniao-estavel>. Acesso em: 8 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável**. Notícias STJ. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-apos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 8 set. 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. **A capacidade jurídica no direito romano**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58642/a-capacidade-juridica-no-direito-romano>. Acesso em: 8 out. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Com apenas 20 anos de vigência, Código Civil é considerado ultrapassado**. 2022. Disponível em: <https://direito.usp.br/noticia/b6494df45521-com-apenas-20-anos-debrvigencia-codigo-civil-ebconsiderado-ultrapassado>. Acesso em: 8 out. 2023.

VASCONCELOS, Beatriz. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma Antiga ao Brasil contemporâneo**. Revista UFG, v. 14, n. 12, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 8 out. 2023.

V. F. RODRIGUES, Marcos. **Quem foi Sobral Pinto? O autor da famosa frase "Advocacia não é profissão para covardes"**. Jurídico Certo. 2022. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/marcos-v-f-rodrigues/artigos/quem-foi-sobral-pinto-o-autor-da-famosa-frase-advocacia-nao-e-profissao-para-covardes-6228>. Acesso em: 8 out. 2023.